



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
Núcleo de Proteção Coletiva



**AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CAPITAL**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**, órgão constitucional autônomo, inscrita no CNPJ de n.º: 04.649.138/0001-77, através do NÚCLEO DE PROTEÇÃO COLETIVA e do Defensor Público que esta subscreve, localizada na Rua Rita de Cássia, s/n, Gruta de Lourdes, Maceió, Brasil, CEP: 57.052-530, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

com base no artigo 5º, II, da Lei n. 7.347/1985; no artigo 4º, VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar n. 80/1994, bem como no Código de Processo Civil, em face do:

- 1) **ESTADO DE ALAGOAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ12.379.285/0001-00, na pessoa do Procurador Geral do Estado, com endereço na Av. Assis Chateaubriand, 2578, Prado, na cidade de Maceió, CEP: 57010-070, fone: 082 3315 1002;
- 2) **MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA**, CNPJ 12.224.895/0001-27, localizado na Praça da Matriz, 8, Centro, Município de Delmiro Gouveia/AL, 57480-000;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

- 3) **MUNICÍPIO DE ARAPIRACA**, CNPJ 12.198.693/0001-58, Rua Samaritana, 1185, Bairro Santa Edwiges – CEP 57310-245 Arapiraca-AL;
- 4) **MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**, CNPJ nº12.356.879/0001-98, com endereço na Praça da Independência, nº 34, Centro, Palmeira dos Índios/AL, CEP 57.600-010;
- 5) **MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS**, CNPJ 08.629.446/0001-91, com sede na Praça da Glória, S/N, Centro, Porto de Pedras/AL, CEP 57.945-000;
- 6) **MUNICÍPIO DE ANADIA**, CNPJ 12.227.351/0001-19, sede na Rua Moreira Lima, nº 13, Centro -Anadia/AL;

<b>SUMÁRIO DA PETIÇÃO INICIAL</b>
<b>1. Debate plural: audiências públicas e ofícios recebidos pela Defensoria Pública</b>
<b>2. Pesquisa etnográfica da Universidade Federal Fluminense realizada em Alagoas desde 2018</b>
<b>3. O episódio “Quebra de Xangô” de 1912 como o maior atentado criminoso contra as religiões de matrizes africanas da história do Brasil</b>
<b>4. Medida administrativa passível de impugnação via ação civil pública – Leis anteriores à Constituição Federal não podem ser impugnadas via ADI</b>
<b>5. Da ponderação de valores na hipótese dos autos: o princípio da concordância prática ou da harmonização</b>
<b>6. Do atentado ao direito à memória e à verdade como política de Estado em Alagoas</b>
<b>7. Da função constitucional contramajoritária do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais das minorias</b>
<b>8. Nulidade de “atos administrativos” por ofensa a dispositivos constitucionais: art. 1º, II e V; art. 3º, I e IV; art. 5º, caput; art. 5º, VI; art. 5º, XLII, art. 37, caput e arts. 215 e 216.</b>
<b>9. Da afronta à ordem internacional e à prevalência dos direitos humanos</b>
<b>10. Do dever de reparação</b>
<b>11. Da imprescritibilidade da pretensão reparatoria: racismo como crime imprescritível e violação contínua</b>
<b>12. Da responsabilidade civil do Estado</b>
<b>13. Do dano moral coletivo e da memória sensível</b>
<b>14. Dos pedidos</b>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
Núcleo de Proteção Coletiva

## 1. DEBATE PLURAL: audiências públicas e ofícios recebidos pela Defensoria Pública

Os FATOS desta ação civil pública baseiam-se, de forma central, nas condições atuais dos povos de terreiro e suas práticas religiosas no Estado de Alagoas num contexto de construção histórica do racismo religioso, onde seus efeitos ultrapassaram o momento de uma violência direta no passado, produzindo atualmente formas persistentes de silenciamento, medo e invisibilização das práticas religiosas.

São condições atuais que possuem origem num fato bárbaro do passado: o Quebra de Xangô de 1912.

Em fevereiro de 2026, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas recebeu Ofício nº 03/2026 da Coordenadoria de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) contendo **Nota Técnica** que alega que a manutenção de avenidas e logradouros públicos com o nome do ex-governador de Alagoas, Fernandes Lima, afronta princípios constitucionais da Administração Pública e de direitos fundamentais.

O referido Ofício conclui que é juridicamente legítima e recomendável a alteração do nome em vias e logradouros públicos que homenageiam Fernandes Lima, apontando-o como um “*agente político associado ao racismo*” e tal medida constitui-se em “*ação afirmativa simbólica, ato de reparação histórica, imprescindível no enfrentamento ao racismo estrutural da sociedade alagoana*”.

Ofício também recomenda a “*instauração de procedimento administrativo para alteração da denominação da via pública e dos logradouros públicos que homenageiam Fernandes Lima*”, bem como a “*escolha de nova denominação da rua e dos logradouros públicos, em ampla consulta as entidades, aos movimentos de pesquisadores(as) negros(as), valorizando personagens históricas ou referências negras comprometidas com o combate ao racismo e a promoção da igualdade racial*”.

Ao receber o Ofício, a Defensoria Pública instaurou procedimento administrativo SEI E:12070.0000000615/2026 no sentido de pluralizar o debate, receber informações de várias partes interessadas no tema, fazer audiências públicas e colher subsídios para uma análise mais técnica e isenta.

A Defensoria Pública (ainda sem fazer juízo de valor) entendeu a grande relevância da ampliação do debate sobre a matéria, a necessidade de ouvir os diversos setores da sociedade e a grande importância da pluralidade, razão pela qual realizou a primeira audiência pública de 11 de fevereiro de 2026, convidando, por ofício, os seguintes órgãos:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

**Convidados oficialmente para a audiência pública<sup>1</sup>**

1. Presidente da Câmara Municipal de Maceió (Ofício nº 10/2026)
2. Ordem do Advogados do Brasil – Alagoas (Ofício nº 11/2026)
3. Prefeito do Município de Maceió (Ofício nº 12/2026)
4. Procuradoria Geral do Município de Maceió (Ofício nº 13/2026)
5. Fundação Cultural Palmares (Ofício nº 14/2026)
6. Fundação Cultural da Prefeitura de Maceió (Ofício nº 15/2026)
7. Ministério Público de Alagoas (Ofício nº 16/2026)
8. Facomércio Alagoas (Ofício nº 17/2026)
9. Secretaria de Indústria e Comércio de Maceió (Ofício nº 18/2026)
10. Secretaria Estadual de Direitos Humanos (Ofício nº 19/2026)
11. Secretaria da Mulher do Município de Maceió (Ofício nº 20/2026)
12. Diretor do ITERAL (Ofício nº 21/2026)

A audiência pública foi amplamente divulgada pela imprensa<sup>2</sup>.



Durante o trâmite do processo administrativo instaurado, passamos a receber dezenas de solicitações/notas técnicas/ofícios de órgãos públicos, de entidades de classe, de terreiros, de núcleos ligados a universidades e de outros atores que solicitam à Defensoria Pública providências legais no

<sup>1</sup> Todas as cópias dos ofícios enviados convidando as instituições para a audiência pública estão acostadas a esta inicial.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HuC85N5SXv4>; Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IHkDdamPVc> e Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZQjXEW4ZM-c>



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

mesmo sentido da solicitação encaminhada pela Coordenadoria de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Até a finalização da confecção desta petição inicial, enviaram Ofícios/Requerimentos direcionados à Defensoria Pública pedindo providências:

<b>OFÍCIOS RECEBIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA</b>
1. Presidência da Fundação Cultural Palmares do Governo Federal
2. Laboratório da Cidade e do Contemporâneo (LACC), Grupo de Pesquisa do Instituto de Ciências Sociais (ICS) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social.
3. Parecer Técnico Antropológico elaborado pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (UFF)
4. Parecer do Programa de Pós-Graduação em Antropologia do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense (UFF)
5. Secretaria Estadual de Direitos Humanos de Alagoas
6. Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Alagoas – CONEPIR/AL
7. Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas da UFAL
8. Centro de Pesquisas Jurídicas e de Estratégias Públicas e Privadas Antidiscriminação – CEPEJE Antidiscriminação - Grupo de Pesquisa vinculado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe
9. NEAB – Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL
10. Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Maceió
11. Maracatu Cambinda Nova de Alagoas
12. ILE AXE MINA DO OURO
13. ILÊ NIFE OMI OMO POSU BETA
14. COMUNIDADE AFRO-RELIGIOSA ILÉ NIFÉ QMỌ NIGÉR EỊ INÁ
15. ILÊ AXÉ OJÍ PAJUBÁ
16. INSTITUTO CASA DO MARIWÔ – ILÊ ALÀKETÚ ASÉ SÒHÒKWÈ
17. Coletivo Afrocaeté
18. Associação Coletivo Maracatod@s
19. Grupo Percussivo Baque Alagoano
20. Maracatu Yá Dandara
21. Terreiro de Umbanda Aldeia dos Orixás

Todos esses documentos enviados pelas representações acima estão acostados a esta inicial.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

Fica bem claro o grande interesse no tema das minorias sociais ligadas a religiões de matrizes africanas.

Também nos reunimos, no dia 03 de março de 2026, com pesquisadores do episódio de 1912 para entender a participação de Fernandes Lima na conduta criminosa perpetrada, bem como do ex-governador, Clodoaldo da Fonseca, que assumiu o governo 4 meses depois do Quebra de 1912.



Constatamos também, sentença do TJMA (Proc. 0820170-64.2024.8.10.0001), que **declarou nulo nome de hospital homenageando o eugenista racista Nina Rodrigues**, por lesão à moralidade administrativa contínua e patrimônio cultural (a teor do art. 216 da Constituição Federal) determinando retirada em 180 dias.

A Defensoria Pública também recebeu **Manifestação assinada pelos Professores Doutores, Rafael de Oliveira Rodrigues, Amaro Xavier Braga Júnior e Rachel Rocha de Almeida Barros (em anexo)** do Laboratório da Cidade e do Contemporâneo (LACC), Grupo de Pesquisa do Instituto de Ciências Sociais (ICS) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), que diz o seguinte sobre Fernandes Lima e sobre o episódio Quebra de Xangô:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL  
LABORATÓRIO DA CIDADE E DO CONTEMPORÂNEO

Manifestação do Laboratório da Cidade e do Contemporâneo (LACC), Grupo de Pesquisa do Instituto de Ciências Sociais (ICS) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) à Defensoria Pública de Alagoas, Coordenadoria do Núcleo de Proteção Coletiva

Senhor Defensor Dr. Othoniel Pinheiro Neto,

Considerando:

- que o direito à memória é amplo e diverso e, nesse sentido, deve ser distribuído democraticamente nos espaços sociais das cidades;
- que Alagoas e sua capital Maceió constituiu-se pelo trabalho e pela presença de populações negras, indígenas e europeias;
- que a reparação histórica às populações escravizadas é devida e reconhecida pelas instâncias federais;
- que o episódio da destruição das casas religiosas de matrizes africanas ocorrido nesta cidade de Maceió em 1912, desencadeado por interesses políticos, teve como uma de suas desastrosas consequências a agressão brutal de uma personalidade emblemática das populações afrodescendentes de Maceió, a ialorixá Tia Marcelina;
- que a campanha difamatória levada a efeito na ocasião do episódio desrespeitou o pertencimento religioso de seus integrantes para fins políticos eleitorais;
- que o nome de Fernandes Lima, que batiza uma das principais vias da cidade de Maceió, esteve diretamente implicado naquele episódio, inclusive obtendo êxito eleitoral naquela ocasião;
- que a homenagem a Fernandes Lima atinge diretamente aos descendentes daqueles que sofreram as consequências do massacre religioso;
- que as populações afrodescendentes, e mais particularmente as que professam sua fé numa religião de matriz africana continuam atualmente a sofrer perseguição na prática de sua fé;
- que escolher símbolos significa reelaborar a memória, instância dinâmica que

Assim, diante da grande mobilização de diversos setores da sociedade, passamos a analisar os pedidos de maneira técnica e ponderada.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
Núcleo de Proteção Coletiva

## 2. PESQUISA ETNOGRÁFICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE REALIZADA EM ALAGOAS DESDE 2018

Os fatos desta ação civil pública baseiam-se nas condições atuais dos povos de terreiro e suas práticas religiosas no Estado de Alagoas reflexos do racismo religioso em Alagoas, onde seus efeitos ultrapassaram o momento de uma violência direta no passado, produzindo atualmente formas persistentes de silenciamento, medo e invisibilização das práticas religiosas.

Nesse contexto, a Universidade Federal Fluminense elabora importante estudo antropológico no Estado de Alagoas no sentido de verificar (com metodologia científica) os efeitos do Quebra de Xangô nos dias atuais. O trabalho busca evidenciar, com base na Antropologia Política e Jurídica, os impactos das violências direcionadas aos povos de terreiro e às suas práticas religiosas no Estado de Alagoas, bem como suas consequências atuais. Além disso, considera a proposta de mudança do nome de logradouro público como uma iniciativa vinculada a políticas de memória e reparação.

O parecer encaminhado à Defensoria Pública baseia-se em pesquisa etnográfica realizada em Alagoas desde 2018 e é assinado por **Ana Paula Mendes de Miranda**, Doutora em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo (USP) e Professora do Departamento de Antropologia do quadro permanente do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, bem como por **Leonardo Vieira Silva**, Doutorando em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense e Mestre em Antropologia pela mesma Universidade.

Trata-se de parecer Técnico Antropológico elaborado pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (UFF), para a presente ação civil pública. O estudo foi elaborado por pesquisadoras e pesquisadores vinculados ao Grupo de Pesquisa Ginga –UFF, dedicado ao estudo das relações entre Estado, violências, Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro, racismo e políticas públicas, com atuação baseada em pesquisa empírica, interlocução com movimentos sociais e produção interdisciplinar.

A análise apresentada não se fundamenta apenas em pesquisa documental, mas sobretudo em um trabalho etnográfico desenvolvido no estado desde 2018.

O estudo foi feito com metodologia científica adequada por meio de articulação entre pesquisa empírica, análise documental e revisão bibliográfica. Sobre a pesquisa etnográfica, a universidade afirma:

Em primeiro lugar, destaca-se a realização de pesquisa etnográfica na região desde 2018, no âmbito das atividades de pesquisadores do grupo Ginga, acompanhando de forma continuada:

- as dinâmicas de organização das comunidades de terreiro;
- suas demandas por reconhecimento e políticas públicas;
- os processos de interlocução com diferentes instâncias do Estado.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

(...)

A análise dos dados históricos, documentais e etnográficos disponíveis permite afirmar que o *Quebra de Xangô* constitui um dos episódios mais graves de violência contra povos de terreiros no Brasil, destacando-se pela amplitude das destruições e pelos efeitos persistentes sobre as práticas religiosas ao longo do tempo.

(...)

O Quebra de Xangô não se limita a um evento pontual, mas constitui um marco estruturante do racismo religioso em Alagoas. Seus efeitos ultrapassaram o momento da violência direta, produzindo formas persistentes de silenciamento, medo e invisibilização das práticas religiosas.

Esse processo é evidenciado tanto na literatura antropológica quanto nos registros históricos, que apontam para a realização de práticas religiosas em condições de restrição e discriminação ao longo das décadas seguintes. A análise do episódio e de seus desdobramentos permite identificar diferentes modalidades de violência, que operam de forma articulada e produzem efeitos de longa duração:

desdobramentos permite identificar diferentes modalidades de violência, que operam de forma articulada e produzem efeitos de longa duração:

- Violência física e destruição material: caracterizada pela invasão de terreiros, depredação de espaços sagrados, quebra de imagens, guias e atabaques, além de incêndios, configurando ataques diretos às condições materiais de existência das práticas religiosas;
- Violência verbal e psicológica: expressa por meio de agressões verbais, xingamentos, ameaças e pela demonização das práticas religiosas, frequentemente mobilizando termos pejorativos que associam essas religiões ao mal ou à criminalidade;
- Violência simbólica: manifestada em práticas como mensagens de ódio, exposição pública de imagens de religiosos com intuito de difamação e construção de estigmas, operando na deslegitimação social dessas tradições;
- Violência institucional e social: evidenciada em abordagens policiais discriminatórias, restrições ao uso de elementos centrais do culto – como o toque de atabaques –, negação de espaços para realização de rituais e dificuldades no reconhecimento formal e no registro legal dos terreiros.

Essas diferentes formas de violência não se restringem ao momento histórico de 1912, mas se desdobram ao longo do tempo, conformando um regime contínuo de restrição e controle sobre as religiões de matriz africana. Nesse sentido, o chamado xangô rezado baixo pode ser compreendido como efeito direto desse conjunto articulado de violências, que operam simultaneamente nos planos material, simbólico e institucional, produzindo estratégias de adaptação, ocultamento e resistência por parte das comunidades de terreiro.

Nesse cenário, além do estudo antropológico acima citado, que demonstra a atual violação de direitos, o encaminhamento de dezenas de ofícios à Defensoria Pública, onde diversos setores da



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

sociedade evidenciam que os reflexos do Quebra de Xangô ainda persistem na contemporaneidade, mostram a necessidade do ajuizamento desta ação civil pública.

Sobre os reflexos atuais das violações de direito, os pesquisadores ainda apontam:

Nesse sentido, a permanência da homenagem a Fernandes Lima – personagem associado ao episódio de 1912 – é compreendida pelos povos de terreiro como forma de reprodução simbólica da violência, ao invisibilizar a experiência histórica das comunidades atingidas.

(...)

Nesse sentido, a atribuição ou manutenção de determinados nomes não é neutra, mas integra processos históricos e políticos de construção de narrativas oficiais. A revisão desses nomes, por sua vez, deve ser compreendida como parte de políticas públicas voltadas à reinterpretação crítica do passado, especialmente em contextos nos quais homenagens consagradas celebram agentes ou episódios associados à violência, à opressão ou à negação de direitos.

**Outro programa de Pós-graduação da UFF também enviou outro parecer.**

O Programa de Pós-Graduação em Antropologia do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense (UFF) elaborou parecer nº 01/2026/PPGA/ICHF/UFF com objetivo de oferecer subsídios histórico-antropológicos à ação civil pública proposta no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, que discute a permanência da denominação da Avenida Fernandes Lima.

O parecer levanta considerações metodológicas e documentais, abordando as consequências socioculturais da repressão religiosa desencadeada por décadas seguintes ao histórico episódio Quebra de Xangô de 1912, destacando aspectos que envolve memória pública, patrimônio cultural e reparação histórica.

O parecer que é assinado pelos Professores Doutores Felipe Berocan Veiga e Ulisses Neves Rafael conclui:

Conclui-se também que a permanência da denominação da Avenida Fernandes Lima, ao manter a homenagem pública a uma figura historicamente associada a um episódio de violência religiosa e racial, contribui para a reprodução simbólica de hierarquias e desigualdades historicamente constituídas.

Nesse sentido, a eventual substituição da denominação da referida via pública configura medida compatível com os princípios das políticas de memória, dos direitos culturais e da promoção da igualdade racial, podendo ser compreendida como estratégia de reparação simbólica voltada ao reconhecimento das violências sofridas pelas comunidades de matriz africana.

Tal medida não implica apagamento da história, mas, ao contrário, insere-se em um movimento de reinterpretação crítica da memória pública, alinhado a práticas contemporâneas de justiça histórica, valorização da diversidade cultural e reconhecimento de grupos socialmente vulnerabilizados.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
Núcleo de Proteção Coletiva

### 3 . O episódio “Quebra de Xangô” de 1912 como o maior atentado criminoso contra as religiões de matrizes africanas da história do Brasil



O projeto político agressivo contra o governador Euclides Malta e contra as religiões de matrizes africanas possuía várias frentes.

Em 2011, meses antes de conseguirem assumir o governo do Estado de Alagoas, Clodoaldo da Fonseca e Fernandes Lima capitanearam uma campanha difamatória contra as religiões de matrizes africanas em Alagoas, uma vez que seu adversário, o então governador Euclides Malta, era frequentador dos terreiros em Maceió. Vale mencionar que Euclides Malta também frequentava a Igreja Católica, levando a cabo uma prática comum numa cidade onde operava uma boa diversidade religiosa e com presença de terreiros em lugares nobres e importantes da cidade, situação que iria ter fim após 1912.

É importante consignar que Fernandes Lima possuía relações umbilicais com a chamada **Liga dos Republicanos Combatentes**, criada em 1911, na cidade de Maceió. A Liga era uma espécie de braço armado da oposição ao governo de Euclides Malta, enquanto o Jornal de Alagoas, era um dos braços “jornalísticos”.

Portanto, todas essas ações, como a criação da Liga e a campanha difamatória, foram articuladas por figuras políticas de Alagoas, entre elas Clodoaldo da Fonseca, candidato ao governo estadual naquele ano; Fernandes Lima, seu candidato a vice; e Manuel Luiz da Paz, que liderava a Liga e comandou as investidas contra os terreiros no Estado

A Liga dos Republicanos Combatentes ficou conhecida por protagonizar um dos episódios mais graves de violência contra terreiros de religiões afro-brasileiras no país, conhecidos na região como Xangô.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

O episódio recebeu diferentes nomes, como Quebra de Xangô, Quebra-quebra de 1912 ou simplesmente Quebra<sup>3</sup>.

E qual foi o contexto histórico desses atentados?

Nas primeiras décadas do século XX, os Estados do Nordeste brasileiro estavam sob forte controle de oligarquias regionais conhecidas num contexto histórico que conhecemos como coronelismo. Em Alagoas, durante mais de dez anos, o poder político ficou concentrado na família Malta.

O principal líder desse grupo foi o magistrado Euclides Vieira Malta, formado em Direito e oriundo de uma família de proprietários rurais, que governou Alagoas em três mandatos (1900 a 1903, 1906 a 1909 e 1909 a 1912). Entre esses períodos, o governo também foi ocupado por seu irmão, Joaquim Paulo Vieira Malta, além de outros aliados políticos como Antônio Máximo da Cunha Rego, José Miguel de Vasconcelos e Macário das Chagas Lessa.

O domínio político da família Malta terminou pouco antes de sua deposição no contexto da chamada “Política das Salvações”, implementada pelo então presidente da República, Hermes da Fonseca, com a retórica de acabar com as oligarquias do Nordeste.

A principal oposição à oligarquia Malta passou a se organizar em torno do advogado e jornalista José Fernandes de Barros Lima, que conquistava crescente apoio entre diversos setores da sociedade alagoana, desde a elite econômica até trabalhadores rurais.

Em 1911, a oposição alagoana, que havia apoiado Rui Barbosa, aliou-se ao salvacionismo do governo federal e apresentou como candidato ao governo o Coronel Clodoaldo da Fonseca, primo do presidente e filho de Pedro Paulino da Fonseca, ex-governador de Alagoas, todos parentes de Deodoro da Fonseca. Fernandes Lima foi indicado como vice de Clodoaldo.

A campanha política passou então a defender uma suposta “moralização dos costumes” e buscou associar o domínio da família Malta ao que os opositores chamavam de “práticas de bruxaria”<sup>4</sup>. A acusação estava ligada ao fato de o governador Euclides Malta, apesar de apoiar instituições católicas e ser parente de Dom Antônio Brandão, também frequentar o terreiro da ialorixá Tia Marcelina.

<sup>3</sup> “À época do Quebra de Xangô, Euclides Malta era o então governador de Alagoas e tinha como oposição a Liga dos Republicanos, cujo um dos principais representantes era José Fernandes de Barros Lima – mais conhecido como Fernandes Lima – que é apontado como um dos principais responsáveis pela violência aos terreiros de candomblé”. Disponível em: <https://midiaaete.com.br/o-2-de-fevereiro-a-intolerancia-religiosa-e-o-silenciamento-sobre-o-quebra-de-xango/>

<sup>4</sup> Apesar de sua composição popular e de seu caráter não institucionalizado, os articuladores do **Quebra de 1912** recorreram a acusações contra os terreiros fundamentadas nos crimes contra a saúde pública previstos no Código Penal de 1890. Com base em fontes documentais da época — sobretudo o *Jornal de Alagoas*, periódico ligado ao grupo político opositor a Euclides Malta e que atuou como um verdadeiro instrumento de propaganda dos ataques — observa-se a associação explícita entre os terreiros, suas práticas e seus/suas adeptos/as e os dispositivos do referido Código Penal, por meio do uso de expressões e termos como “casas de feitiçaria barata”, “antros endemoniados”, “panella do feitiço”, “prática de bruxedo”, além de outras conotações depreciativas como “ameaçadores e perigosos focos de indolência e prostituição” (JORNAL DE ALAGOAS, 04/02/1912).



### DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS Núcleo de Proteção Coletiva

Em dezembro de 1911, foi criada a Liga dos Republicanos Combatentes. A sede funcionava na casa do militar Manuel Luiz da Paz, localizada na Rua dos Sopapos, no bairro da Levada, em Maceió. No início de 1912, alguns soldados da Força Pública de Alagoas desertaram e passaram a integrar a milícia da Liga dos Republicanos. A partir desse momento, funcionários públicos e políticos ligados à família Malta começaram a sofrer agressões e perseguições, enquanto repartições públicas foram vandalizadas.

De acordo com o pesquisador Ulisses Rafael, “o quadro agrava-se ainda mais com o surgimento, no dia 17 de dezembro de 1911, da Liga dos Republicanos Combatentes, sob os auspícios de Fernandes Lima, outro importante articulador da oposição no estado. É com o aval desse líder oposicionista que a Liga irá espalhar o terror em Maceió<sup>5</sup>.

A oposição, da qual fazia parte a Liga dos Republicanos Combatentes (repite-se: braço armado da campanha política de Fernandes Lima e Clodoaldo da Fonseca), instrumentalizou o racismo religioso para desestabilizar o governo, associando o chefe do Executivo a práticas de “feitiçaria” e “bruxaria” em terreiros de Xangô.

Relatos históricos sobre o episódio aparecem em textos publicados por Oséas Rosas na seção “Bruxaria” do antigo Jornal de Alagoas.



<sup>5</sup> RAFAEL, Ulisses Neves, «Muito barulho por nada ou o “xangô rezado baixo”: uma etnografia do “Quebra de 1912” em Alagoas, Brasil», *Etnográfica* [Online], vol. 14 (2) | 2010, posto online no dia 21 outubro 2011, consultado o 10 setembro 2025. p. 296. URL: <http://journals.openedition.org/etnografica/297> ; DOI: <https://doi.org/10.4000/etnografica.297>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTHONIEL PINHEIRO NETO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 27/03/2026 às 15:10 , sob o número 07152439820268020001. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0715243-98.2026.8.02.0001 e código Ufctyjkfj



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

Ademais, “o periódico também mobilizou termos que remetiam aos processos higienistas, principalmente pela coluna *Prato do Dia*, caracterizando os ataques como uma “limpa” e um **“bello movimento de afastar para longe esses ‘noitibós’ agoueiros, perturbadores do sossego publico! Vão-se ‘restos’ do Euclides e sua ‘raça’ diabólica!”** Ou então: **“Eram restos, vestígios ainda dessas sombras negras, — azas de nuitibós —, que turvavam a limpidez do céu de Alagoas!”** Esse componente de desumanização por credo religioso criava uma oposição entre os adeptos dos terreiros e o “povo”, ou a “população alagoana”, termos frequentemente mobilizados pelo periódico (JORNAL DE ALAGOAS, 06/02/1912)<sup>6</sup>. (Grifos nossos)

A retórica construída pelos opositores de Euclides Malta reforçava a rejeição que parte da sociedade alagoana manifestava em relação às tradições de origem africana. Esse posicionamento contribuiu para estimular o envolvimento desse grupo nos atos violentos que marcaram a devassa contra os terreiros. Em um depoimento presente no documentário 1912: “O Quebra de Xangô”, dirigido pelo antropólogo Siloé Amorim, Rachel Rocha Barros apresenta uma reflexão que convida o espectador a pensar criticamente sobre esse contexto histórico.

Por que a oposição de Fernandes Lima teria usado esse argumento da associação de Euclides Malta às casas de culto para fazer uma contrapropaganda do governador? Porque ele sabia que esse argumento ecoava negativamente na população. Então, essa era uma população preparada secularmente para não gostar dessas referências. Para se envergonhar dessas referências. Para querer esconder do resto da população esses traços da nossa suposta africanidade.

Outro fato importante: poucos dias antes da Quebra de Xangô, houve um fato relevante: **a invasão ao Palácio dos Martírios e fuga de Euclides Malta**, fato amplamente conhecidos pelos historiadores.

Fernandes Lima e seu grupo aceleram as ações de fustigamento e apoiam a criação, em dezembro de 1911, da **Liga dos Republicanos Combatentes**, uma organização paramilitar a serviço das oposições. No final de janeiro de 1912 o Palácio dos Martírios é **invadido** e Euclides Malta foge de Alagoas. Vai para Recife e depois para o Rio de Janeiro, tentando estabelecer uma conversa com Clodoaldo da Fonseca. Quem assume o poder é o coronel Macário Lessa, presidente do Congresso Estadual

Uma das ações perpetrada pela Liga dos Republicanos Combatentes entrou para a história e ficou conhecida como **O Quebra de Xangô**. Várias casas de culto afro-brasileiros foram destruídas no dia 2 de fevereiro por serem consideradas redutos eleitorais de Euclides Malta.

<sup>6</sup> MARCANTE. Maicon Fernando. Coleção perseverança: uma etnografia da mediação no processo de patrimonialização. UFAL, 2023.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

Esta ação política violenta foi alimentada pelo discurso da intolerância religiosa estimulado principalmente pelas principais lideranças da Igreja Católica, que se alinhavam com Fernandes Lima. No dia 26 de fevereiro de 1912 Euclides Malta volta a Maceió no mesmo navio em que viajava o general Olímpio Fonseca, mas tem dificuldades no desembarque e é levado sob proteção até a sua casa onde fica recluso, guardado por soldados do Exército<sup>7</sup>.

Finalmente, em 2 de fevereiro de 1912, dia dedicado a Iemanjá e próximo ao período do carnaval, a Liga dos Republicanos (braço armado da campanha de Clodoaldo da Fonseca e Fernandes Lima), sob comando de Manuel da Paz, desencadeou o chamado Quebra de Xangô, iniciando ataques coordenados a terreiros nos bairros da Levada, Centro, Cambona, Ponta Grossa e outras localidades.

O Doutor pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Ulisses Neves Rafael, aborda o episódio colhendo informações dos jornais da época, especialmente, *A Tribuna*, órgão oficial do Partido Republicano de Alagoas e responsável pela divulgação do expediente do governo, ou seja, daqueles dados formais a partir dos quais é possível a recomposição de uma “memória oficial”. O Professor ainda consultou “O Jornal de Debates”, “Correio de Alagoas”, entre outros.

Entre esses manifestantes encontravam-se também algumas praças do Batalhão de Polícia do Estado que ultimamente vinham desertando, em função dos atrasos constantes dos parcos 1\$600 réis que eram o soldo recebido por um soldado na época. Para a prática de tais atos de indisciplina, as praças eram auxiliadas pelos integrantes da Liga, que instituíram o “rasga farda”<sup>8</sup>.

O Professor continua a narrar o produto de sua pesquisa:

Quando ecoou o grito de guerra, “quebra!”, os cabras da Liga que a essa altura não deviam obediência a nenhuma autoridade, nem terrena, nem mágica, caíram com toda sua fúria sobre os terreiros. O primeiro a ser atingido, pela proximidade em que se encontrava, foi o terreiro de Chico Foguinho, cujos seguidores foram surpreendidos no auge da cerimônia religiosa, alguns deles ainda com o santo na cabeça. A multidão enfurecida entrou porta adentro quebrando tudo que encontrava pela frente, fazendo jus à determinação do líder, e batendo nos filhos de santo, os quais se demoraram na fuga. diversos objetos sagrados – utensílios e adornos, vestes litúrgicas, instrumentos utilizados nos cultos – foram retirados dos locais em que se encontravam e lançados no meio da rua, onde se preparava uma grande fogueira. naquela via pública, entre rosários e colares de ofás, foi colocada ainda a imagem

<sup>7</sup> Disponível em: <https://omatagrandense.blogspot.com/2025/01/a-era-malta.html?m=1>

<sup>8</sup> RAFAEL, Ulisses Neves, «Muito barulho por nada ou o “xangô rezado baixo”: uma etnografia do “Quebra de 1912” em Alagoas, Brasil», *Etnográfica* [Online], vol. 14 (2) | 2010, posto online no dia 21 outubro 2011, consultado o 10 setembro 2025. URL: <http://journals.openedition.org/etnografica/297> ; DOI: <https://doi.org/10.4000/etnografica.297>. p. 300.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

de um santo em forma de menino, que muitos afirmaram tratar-se de “Ali Babá”, a qual ficou exposta à zombaria dos que passavam. Alguns objetos foram conservados para serem exibidos depois na sede da Liga, outros, em tom de zombaria, no cortejo que se armou em direção a outras casas de Xangô nas proximidades. Algumas delas estavam situadas ali perto, como era o caso dos terreiros de João Funfun (João Aristides Silva) e de Pai Aurélio (Aurélio Marcelino dos Santos)<sup>9</sup>.

Os invasores destruíram espaços rituais, queimaram objetos sagrados em fogueiras públicas, espancaram lideranças religiosas e promoveram um verdadeiro **extermínio cultural e espiritual** contra as comunidades de matriz africana, com nítido recorte racial.

Ao final desta petição colacionamos diversos links de vídeos que detalham essa trágica passagem da história de Alagoas e suas consequências nefastas nas décadas seguintes.

A extensão do massacre alcançou não só a capital, mas também regiões afastadas. De acordo com o professor Ulisses Rafael, "o quebra-quebra não se restringiu aos terreiros da capital, tendo se estendido também por povoados e distritos próximos, como Pratagy, Atalaia, Santa Luzia do Norte, Alagoas, antiga capital da província e Tabuleiro do Pinto<sup>10</sup>".

O historiador Félix Lima Júnior também abordou relatando que o grupo continuou caminhando por outras ruas do centro, entre elas a Rua do Apolo, hoje chamada Mello Moraes, onde funcionava o terreiro de João Catirina, considerado um dos pais de santo mais fervorosos da época e que teve o desplante de instalar seu xangô nas proximidades do Palácio do Governo. Nesse lugar, dizia-se que o santo lhe “tomava a cabeça”, provocando grande estardalhaço, para o desespero dos moradores da região. Naquela noite agitada, os manifestantes também passaram pela Ladeira do Brito, que ligava o centro da cidade ao Alto do Jacutinga, local onde ficava o terreiro de Manoel Inglês; “negro retinto e ótimo cozinheiro”<sup>11</sup>.

O caso paradigmático é o martírio da Iyalorixá **Tia Marcelina**, negra da costa de grande prestígio, que, aos 80 anos, foi agredida com golpes de sabre e chutes por um soldado desertor, falecendo meses depois. **Teve seu terreiro invadido (bem próximo onde hoje é a Praça Sinimbu)** por mais de

<sup>9</sup> RAFAEL, Ulisses Neves, «Muito barulho por nada ou o “xangô rezado baixo”: uma etnografia do “Quebra de 1912” em Alagoas, Brasil», *Etnográfica* [Online], vol. 14 (2) | 2010, posto online no dia 21 outubro 2011, consultado o 10 setembro 2025. URL: <http://journals.openedition.org/etnografica/297> ; DOI: <https://doi.org/10.4000/etnografica.297>. p. 301.

<sup>10</sup> RAFAEL, Ulisses Neves. Muito barulho por nada ou o 'xangô rezado baixo': uma etnografia do 'Quebra de 1912'. *Etnográfica*, 2010.

<sup>11</sup> LIMA JUNIOR, Félix, 2001, *Maceió de Outrora: Obra Póstuma*. Maceió, Edufal, p. 154.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

muitos homens e, sob golpes de sabre, não esmoreceu. Segundo relatos, ao ser espancada, Tia Marcelina teria dito ao agressor: “*Bate, moleque! Bate! Tira sangue, quebra osso, mas não tira saber!*”<sup>12</sup>.

Diogo Pimentel também narra essa triste passagem de nossa história:

Os manifestantes continuaram a sua caminhada vandálica pelos terreiros que eram invadidos e depredados até chegarem na casa de Tia Marcelina. Nascida no continente africano, ela era uma das mais antigas ialorixás em Maceió naquela época. Os rumores difundidos pela imprensa oposicionista eram de que o governador a buscava nos momentos de maior tensão para perguntar sobre o futuro que lhe aguardava. Havia até o boato de que a mãe de santo fora convidada por Euclides para realizar seus rituais no Palácio dos Martírios (o que era inadmissível pelos manifestantes)<sup>13</sup>

E qual foi o saldo de tudo isso?

A ação resultou no fechamento forçado de terreiros, na fuga de religiosos, na proibição dos cultos afro-brasileiros e na perseguição de seus praticantes em todo o Estado de Alagoas. Em Maceió, casas de culto foram invadidas e destruídas, objetos sagrados foram retirados e queimados em praça pública, enquanto pais e mães de santo foram espancados diante da população.

O Professor Doutor Ulisses Rafael escreve sobre o silenciamento imposto pela violência de 1912:

Depois do ocorrido, os atabaques foram silenciados. Já não se tinha mais notícias do seu uso em qualquer tipo de manifestação, aliás, eles também estiveram ausentes na exposição realizada na rua do Sopapo. nunca mais se teve notícia da presença de maracatus nos Carnavais de Maceió; seus mestres, confundidos não sem razão, com os babalorixás dos terreiros perseguidos, já não se encontravam mais na cidade. A grande maioria buscou refúgio nos estados vizinhos e até em locais mais distantes, como a Bahia e o Rio de Janeiro. As manifestações populares integradas por negros passaram a ser vistas com certa desconfiança, principalmente os xangôs, os quais continuaram a ser desenvolvidos pelos poucos remanescentes daquelas antigas casas que permaneceram na capital estadual, temendo mais as punições dos orixás do que as das autoridades policiais.

A “Operação Xangô” atingiu de forma marcante os cultos afro-brasileiros em Alagoas, mas não de modo definitivo. Poucos meses depois desse episódio, mais especificamente no dia 4 de agosto do respectivo ano, o mesmo jornal que narrou o “Quebra”, noticiou a existência de um terreiro lá para as bandas do trapiche da Barra, uma das áreas mais afastadas da cidade realizando cerimônias religiosas, embora sem o aparato de tempos passados<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> Disponível em: <https://culturaeviajem.wordpress.com/2015/02/27/quem-foi-fernandes-lima/>

<sup>13</sup> PIMENTEL, Diogo Fabiano Barbosa. O quebra de Xangô de 1912: uma reflexão histórica / Diogo Fabiano Barbosa Pimentel. – 2022, p. 57.

<sup>14</sup> RAFAEL, Ulisses Neves, «Muito barulho por nada ou o “xangô rezado baixo”: uma etnografia do “Quebra de 1912” em Alagoas, Brasil», *Etnográfica* [Online], vol. 14 (2) | 2010, posto online no dia 21 outubro 2011, consultado o 10 setembro 2025. URL: <http://journals.openedition.org/etnografica/297> ; DOI: <https://doi.org/10.4000/etnografica.297>, p. 307.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

Sobre a responsabilidade direta no episódio, Diogo Pimentel ressalta que “a constituição de uma milícia paramilitar que conta com a tolerância da organização policial (que deveria contê-la) é uma clara demonstração da falência do poder do Estado. Abre-se o caminho para os golpes de Estado, sejam no nível local, seja no nível nacional<sup>15</sup>”.

**Nesse contexto, o Estado de Alagoas não apenas se omitiu em seu dever de garantidor, mas foi cúmplice ativo: as forças de segurança permitiram que milicianos e desertores da polícia invadissem centenas de templos, destruindo objetos sagrados e espancando lideranças.**



**Não é sem razão que, 4 meses após o Quebra, Clodoaldo da Fonseca e Fernandes Lima assumem o governo, coroando sua campanha política baseada na barbárie e no racismo religioso.**

Mesmo diante da repressão, muitos praticantes continuaram suas tradições de forma clandestina, realizando rituais discretamente nos fundos das Casas.

Depois do ocorrido, os atabaques foram silenciados num grande período de tempo quando esses cultos criminalizados, designado de 'Candomblé em silêncio' ou 'xangô-rezado-baixo', com o exercício da atividade religiosa sem músicas sem danças. **Essa mudança forçada gerou ruptura geracional de caráter irreparável para o regular desenvolvimento das religiões de matrizes africanas no Estado de Alagoas. O dano é evidente.**

O saldo da barbárie foi a instauração, por quase um século, do regime conhecido como “**Xangô Rezado Baixo**”, em que cerimônias passaram a ocorrer sem tambores, com cantos em voz baixa, movimentos contidos e extrema clandestinidade, como estratégia de sobrevivência frente ao terror institucionalizado e à vigilância policial.

<sup>15</sup> PIMENTEL, Diogo Fabiano Barbosa. O quebra de Xangô de 1912: uma reflexão histórica. 2022, p. 56.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

As atividades da Liga dos Republicanos não iriam terminar naquele ano, uma vez que suas atividades, sob o comando de Fernandes Lima, estendem-se, inclusive, quando ele se tornou governador do Estado em 1918:

Cada vez que uma disputa eleitoral se armava no estado, era sempre uma oportunidade para que novos conflitos se verificassem, como foi o caso da campanha política de 1917, em que os dois principais partidos de Alagoas entram novamente em disputa. Nessa ocasião, verificam-se novos enfrentamentos envolvendo a Liga dos Republicanos Combatentes, braço armado da campanha de Fernandes Lima, candidato do Partido Republicano, e as forças policiais, sendo que agora em lados opostos da disputa. Durante a recepção do General Gabino Besouro, candidato do Partido Republicano, Maceió torna-se palco de acirrado confronto de armas, episódio que resultou na morte de um dos integrantes daquela associação<sup>16</sup>.

Ao tratar da Quebra de Xangô de 1912, Andréa Letícia Guimarães também aborda esse silenciamento após o ocorrido:

Identifica-se, então, um silêncio/esquecimento sobre a ‘Operação Xangô’ e, pode-se dizer que o silêncio caracteriza a violência simbólica sofrida pelos praticantes do culto, pois naturalizam um movimento de perseguição religiosa, tanto que as ‘novas’ gerações não têm conhecimento do fato, que deveria ser lembrado com toda força, sendo símbolo de resistência por parte dos seguidores do culto<sup>17</sup>.

**Importante mencionar que esse processo de silenciamento em Maceió já havia sido relatado em um livro publicado em 1941, denominado “O Sincretismo Religioso no Brasil” de Gonçalves Fernandes<sup>18</sup>**, pesquisador pernambucano. Em junho de 1939, Gonçalves Fernandes esteve em Maceió, quando, durante sua visita, observou a presença de uma forma de prática religiosa que denominou “**candomblé em silêncio**”. Esse tema foi tratado por ele no primeiro capítulo de seu livro acima mencionado.

Em parecer Técnico Antropológico elaborado pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da **Universidade Federal Fluminense (UFF)**, para a presente ação civil pública, pesquisadores, que realizam importante pesquisa empírica em Alagoas desde 2018, abordam o xangô rezado baixo da seguinte forma:

Essas diferentes formas de violência não se restringem ao momento histórico de 1912, mas se desdobram ao longo do tempo, conformando um regime contínuo de restrição e controle sobre as religiões de matriz africana. Nesse

<sup>16</sup> RAFAEL, Ulisses Neves. Xangô Rezado Baixo: Um estudo da perseguição aos Terreiros de Alagoas em 1912. Tese de Doutorado. 20004. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, p. 227.

<sup>17</sup> GUIMARÃES, Andreia Letícia Carvalho. “Quebra de Xangô”: a questão do ‘outro’ e a violência simbólica. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0bdf2c1f05365071>

<sup>18</sup> FERNANDES, Gonçalves, 1941, *O Sincretismo Religioso no Brasil*. São Paulo, Gauíra.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

sentido, o chamado xangô rezado baixo pode ser compreendido como efeito direto desse conjunto articulado de violências, que operam simultaneamente nos planos material, simbólico e institucional, produzindo estratégias de adaptação, ocultamento e resistência por parte das comunidades de terreiro.

Esse silenciamento forçado implicou **dano identitário e dano moral coletivo continuado**: rompimento da transmissão geracional de toques, rezas e mitos, perda de patrimônio imaterial incalculável e internalização de um trauma que persiste na memória sensível das comunidades de axé e molda sua cidadania mutilada até os dias atuais. Ou seja, evidencia dano moral coletivo continuado (transmissão cultural rompida e dano intergeracional).



Infelizmente, como todos sabemos “Fernandes Lima não foi condenado pela ação, muito pelo contrário, o mesmo viria a se tornar vice-governador, deputado federal e senador durante os anos seguintes, e hoje dá nome à principal avenida da capital alagoana<sup>19</sup>”.

Importante destacar que em Ofício nº 334/2026/GAB/PR-FCP (anexo a esta inicial) enviado pela **Fundação Cultural Palmares do Governo Federal, por meio de seu Presidente João Jorge Rodrigues dos Santos**, à Defensoria Pública de Alagoas, temos a seguinte afirmação:

**“Fernandes Lima é o algoz do maior e mais cruel evento da história brasileira de intolerância religiosa, invadindo e destruindo os terreiros da cidade, espancando líderes e pais de santo dos cultos afros, promovendo assim, um exôdo de pais e mães de santo de Maceió”. (Fundação Palmares)**

<sup>19</sup> Cedeca Zumbi dos Palmares. 1912 O Quebra de Xangô. Disponível em: <http://cedecazumbidospalmares.org.br/noticias/1912-o-quebra-de-xango/>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
Núcleo de Proteção Coletiva

Portanto, percebe-se que o dano irreparável aqui é evidente: em Alagoas, as religiões de matrizes africanas sofreram grande sufocamento estatal, que as impediu de desenvolver como em outros Estados da federação brasileira, a exemplo da Bahia e outros. O racismo estrutural é evidente nessa situação e por várias razões: **por décadas os objetos apreendidos nos terreiros em 1912 foram expostos ao público como “troféus da polícia” contra “feiticeira”; a máquina estatal não se moveu para investigar e processar os culpados pelos assassinatos, destruição e lesões corporais contra os integrantes de religiões africanas; um dos grandes partícipes da violência foi homenageado na principal avenida do Estado de Alagoas e em outras ruas de municípios; o episódio de violência em 1912 não é de conhecimento da maioria da população alagoana e não existe empatia por grande parte da sociedade alagoana quando o grupo religioso que foi vítima do quebra pede reparação.**

Não é sem razão que a Defensoria Pública recebeu, até o momento da elaboração desta inicial, diversos ofícios e requerimentos solicitando providências para a retirada do nome de Fernandes Lima dos logradouros públicos.

A materialidade do crime de 1912 sobrevive na denominada **Coleção Perseverança**, composta por aproximadamente 211 objetos sagrados (ocutás, assentamentos, instrumentos musicais, vestes litúrgicas e ferramentas de metal) confiscados dos terreiros saqueados e mantidos por décadas no Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas – IHGAL.

Pesquisas históricas e antropológicas mostram que o acervo foi reiteradamente tratado como curiosidade folclórica ou prova de suposta “criminalidade religiosa”, em ambiente controlado por uma elite intelectual branca, desvinculada do povo de santo e da sacralidade intrínseca de tais objetos.

Acostamos a esta inicial Parecer Técnico nº 3/2024/DIVTEC IPHAN-AL<sup>20</sup> sobre o processo de tombamento da Coleção Perseverança. Segue abaixo uma parte retirada do documento mencionado:

---

<sup>20</sup> Disponível em: [https://inegalagoas.org/wp-content/uploads/2024/11/sei\\_iphan-5051133-parecer-tecnico\\_perseveranca.pdf](https://inegalagoas.org/wp-content/uploads/2024/11/sei_iphan-5051133-parecer-tecnico_perseveranca.pdf)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

**2. SOBRE O BEM PROPOSTO PARA TOMBAMENTO**

A Coleção Perseverança compreende 211 objetos e atualmente encontra-se sob a guarda do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas (IHGAL). Os referidos objetos foram roubados de terreiros alagoanos no violento episódio de perseguição religiosa conhecido como “Quebra de Xangô”, ocorrido em Maceió e adjacências no ano de 1912. Conforme tratado em mais detalhes logo abaixo, os ataques foram motivados por questões políticas. O contexto nacional do período caracterizava-se por campanhas políticas contra as oligarquias estaduais e em Alagoas as críticas direcionavam-se ao então governador Euclides Malta. Entre os rumores aventados naquele momento destacou-se sua associação às Casas de Axé, com alegações de que estas estariam influenciando a administração do governo estadual. Diante do racismo estrutural brasileiro do período pós-abolição, esta associação inflamou ainda mais a opinião pública alagoana contra o governador e, por extensão, também contra as casas religiosas. É com tal justificativa que estas se tornaram alvo dos ataques.

Os ataques iniciaram na noite do dia 1º de fevereiro de 1912, por volta das 22:30 h. O grupo de revoltosos se reuniu à frente da sede da Liga dos Republicanos Combatentes, também residência de seu presidente Manuel Luiz da Paz, no bairro da Levada. Com os ânimos inflamados, e usando as palavras de ordem “rasga!” e “quebra!”, a turba saiu em direção ao terreiro mais próximo:

O primeiro a ser atingido, pela proximidade em que se encontrava, foi o terreiro de Chico Foguinho, cujos seguidores foram surpreendidos no auge da cerimônia religiosa, alguns deles ainda com o santo na cabeça. A multidão enfurecida entrou porta adentro quebrando tudo que encontrava pela frente, fazendo jus à determinação do líder, e batendo nos filhos de santo, os quais se demoraram na fuga. Diversos objetos sagrados – utensílios e adornos, vestes litúrgicas, instrumentos utilizados nos cultos – foram retirados dos locais em que se encontravam e lançados no meio da rua, onde se preparava uma grande fogueira. Naquela via pública, entre rosários e colares de ofás, foi colocada ainda a imagem de um santo em forma de menino, que muitos afirmaram tratar-se de “Ali Babá”, a qual ficou exposta à zombaria dos que passavam. Alguns objetos foram conservados para serem exibidos depois na sede da Liga, outros, em tom de zombaria, no cortejo que se armou em direção a outras casas de Xangô nas proximidades. Algumas delas estavam situadas ali perto, como era o caso dos terreiros de João Funfun (João Aristides Silva) e de Pai Aurélio (Aurélio Marcelino dos Santos). (RAFAEL, 2010, p. 301).

Posteriormente, a turba chegou ao terreiro de Tia Marcelina que viria a falecer dias depois em virtude de um golpe de sabre desferido em sua cabeça. Os ataques avançaram noite a dentro e perduraram pelos dias subsequentes, alcançando as adjacências da capital Maceió.

No conjunto dos ataques, alguns objetos litúrgicos roubados dos terreiros não foram inteiramente destruídos, permanecendo expostos como troféus de guerra na Liga dos Republicanos Combatentes por poucos dias. Em seguida, estes objetos foram transferidos para a Associação Perseverança e Auxílio dos Caixeiros de Maceió e lá permaneceram entre 1912 e 1950, integrando seu Museu Comercial que gozava de relativo prestígio enquanto equipamento cultural em Maceió nas primeiras décadas do século XX (MACIEL, 2011). Em 1950, os objetos foram transferidos para o Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas por intermédio de Théo Brandão e Abelardo Duarte, recebendo o nome de Coleção Perseverança em homenagem à anterior instituição de guarda (DUARTE, 1952a; 1952b; 1974).

Desde o ano de 1950, portanto há 74 anos, a Coleção Perseverança permanece sob a guarda do Instituto Histórico e Geográfico de

Assim, após intensa mobilização das comunidades de matriz africana, pesquisadores e instituições, o IPHAN concedeu, em 2024, o *tombamento definitivo* da Coleção Perseverança, reconhecendo sua relevância histórica, etnográfica e como patrimônio de “memória sensível” da repressão contra as religiões afro-brasileiras, o que reforça tutela ao patrimônio imaterial, a teor da Lei 11.904/09 e da Convenção 169 OIT, além de justificar gestão compartilhada.



Sobre esses fatos, em um parecer técnico-antropológico elaborado no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (UFF) para a presente ação civil



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

pública, os professores Ana Paula Mendes de Miranda (Doutora em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo) e Leonardo Vieira Silva (Doutorando em Antropologia pela UFF), alegam:

Assim, tanto o tombamento da Coleção Perseverança quanto a proposta de renomeação do logradouro podem ser compreendidos como parte de um mesmo processo mais amplo de disputa e reconfiguração da memória pública, no qual o Estado é chamado a reconhecer historicamente as violências perpetradas e a valorizar as trajetórias de resistência das comunidades de terreiro.

Atualmente, os movimentos ligados a religiões de matrizes africanas, além de lutar pelo reconhecimento, lutam por reparação justa de uma injustiça cometida por meio de homenagens que permanecem até os dias atuais a um dos principais difamadores e partícipes de uma campanha que desaguou em assassinatos e destruições de terreiros. Buscam a efetivação dos direitos fundamentais perante a Defensoria Pública enquanto partícipes de uma sociedade plural.



O governo de Alagoas assinou no dia 1º de fevereiro de 2012 um o pedido de perdão (**Reconhecimento e Pedidos de Desculpas**), por meio do Decreto nº 18.041, para todas as comunidades negras e a representantes de religiões de matrizes africanas do Estado. O documento marcou o centenário dos ataques contra templos da cultura africana ocorridos em 1º de fevereiro de 1912, em Maceió e cidades vizinhas.

O perdão foi assinado pelo governador Teotônio Vilela Filho, depois da realização de um cortejo que saiu da Praça D. Pedro II até a Praça dos Martírios. Nas palavras do então governador:

Hoje faz cem anos de um caso de violência de inúmeras proporções, principalmente contra as manifestações africanas e religiosas. Isso provocou problemas de várias naturezas em Alagoas. Pelo lado



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

humano, o prejuízo maior se deu porque muitas pessoas morreram no conflito. Pelo lado da formação cultural, o prejuízo se deu porque esses templos tinham um caráter de alegria, eram contributivos para o público e davam senso de religiosidade. Perdemos isso por anos e décadas<sup>21</sup>.



No dia 1º de fevereiro de 2023, o Ministério Público de Alagoas abriu procedimento administrativo para analisar a “legalidade/constitucionalidade de ato administrativo de nomeação de espaços públicos, no caso a Av. Fernandes Lima”<sup>22</sup>.

À vista dessas considerações, identificamos no Estado de Alagoas 7 (sete) logradouros públicos com o nome de Fernandes Lima:

<b>Logradouros públicos com o nome de Fernandes Lima</b>
<b>Avenida Fernandes Lima em Maceió</b>
<b>Escola Estadual Dr. Fernandes Lima no Sítio São Jorge em Maceió</b>
<b>Rua Fernandes Lima no Centro de Arapiraca CEP 57300070</b>
<b>Rua Fernandes Lima, Campo Grande, Delmiro Gouveia CEP 57480-000</b>
<b>Rua Dr. Fernandes Lima, Anadia, CEP 57660970</b>
<b>Rua Fernandes Lima, Palmeira dos Índios, CEP 57600-120</b>
<b>Rua Fernandes Lima, Porto de Pedras, CEP 57945000</b>

<sup>21</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/02/al-pede-perdao-por-agressoes-contra-templos-afro-religiosos-em-1912.html>

<sup>22</sup> Disponível: <https://sistemas.mpal.mp.br/DiarioOficialEletronico/download/diario/3470>  
 Ver também: <https://www.gazetaweb.com/noticias/maceio/mpal-deve-recomendar-mudanca-do-nome-da-avenida-fernandes-lima>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTHONIEL PINHEIRO NETO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 27/03/2026 às 15:10, sob o número 07152439820268020001. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0715243-98.2026.8.02.0001 e código Ufctyjkf.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

Portanto, incluindo a relevância dos requerimentos, e após analisar os fatos à luz dos ordenamentos internacionais e constitucionais inerentes à temática, incluindo o direito à memória, à verdade e obrigações de reparação frente ao racismo estrutural, esta Defensoria Pública entende que existem fundamentos sólidos para o ingresso de uma ação civil pública para a retirada do nome do ex-governador de Alagoas, Fernandes Lima, dos logradouros públicos como forma de reparação, bem como uma condenação do Estado de Alagoas pela omissão de décadas diante do Quebra de Xangô.

Aqui, vale mencionar a sentença do TJMA (Proc. 0820170-64.2024.8.10.0001) declarou nulo nome de hospital homenageando eugenista racista (Nina Rodrigues), por lesão à moralidade administrativa contínua e patrimônio cultural, a teor do art. 216 da Constituição Federal, determinando retirada em 180 dias.

**Percebemos, portanto, falhas estruturais na história do Estado de Alagoas, que não processou e puniu os partícipes do terrorismo praticado justamente pelo racismo ativo do Estado na época e, principalmente, pela falha estrutural em desprezar ao longo da história graves violações de direitos e garantias fundamentais que atingiram a camada mais pobre e negra da população alagoana.**

Percebemos que tais falhas estruturais estão também presentes nas próprias homenagens gravadas há décadas nos logradouros públicos do Estado de Alagoas, onde raramente se observa nomes de figuras históricas ligadas minorias sociais e religiosas. Omissões graves do Poder Público que se revelam incompatíveis com os princípios constitucionais.

Por fim, consigna-se que, em Ofício enviado à Defensoria Pública de nº 09/2026 (em anexo), o **Centro de Pesquisas Jurídicas e de Estratégias Públicas e Privadas Antidiscriminação – CEPEJE Antidiscriminação** - Grupo de Pesquisa vinculado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe recorda que:

A toponímia de Maceió mostra que a maioria das avenidas principais homenageia homens ligados à política, engenharia ou forças armadas, refletindo o perfil de poder da época em que muitas ruas foram nomeadas. As mulheres homenageadas recebem os títulos de santas, princesas e esposas/mães (donas). Já a maioria dos homens é identificada por suas patentes oficiais (doutor, desembargador, vereador, coronel) ou por suas profissões desempenhadas (carteiro, estudante, compositor, agrônomo).

(...)

Durante décadas, vereadores mudavam nomes de ruas frequentemente para homenagear barões, conselheiros, militares e políticos, o que fez muitas vias mudarem várias vezes de nome ao longo da história. Nesse contexto, por que a desejada alteração da denominação da Avenida Fernandes Lima para Avenida Tia Marcelina não pode ser realizada e compreendida como iniciativa alinhada às diretrizes constitucionais de proteção da diversidade cultural, promoção da igualdade racial e valorização da memória histórica da população afro-brasileira?



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
Núcleo de Proteção Coletiva

#### **4. Medida administrativa passível de impugnação via ação civil pública – Leis anteriores à Constituição Federal não podem ser impugnadas via ADI**

Os atos que deram o nome a ruas e logradouros públicos foram feitos sem lei formal ou até mesmo sem ato administrativo formal.

De toda forma, se fosse por lei, não iria constituir óbice para o ajuizamento desta ação judicial, primeiro porque a anulação da lei não é pedido principal da ação, bem como esta ação civil pública não pode ser acusada ser uma espécie de “sucedâneo de ADI”, uma vez que se trata de ato anterior à Constituição de 1988 e o STF não admite o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade no caso de instrumentos normativos infraconstitucionais anteriores à Constituição de 1988, sendo o caso a ser resolvido pelo controle difuso.

#### **5. DA PONDERAÇÃO DE VALORES NA HIPÓTESE DOS AUTOS: O PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA OU DA HARMONIZAÇÃO**

Excelência. Na hipótese dos autos, **temos dois valores em conflito**:

- 1) um interesse público na manutenção do nome de Fernandes Lima nos logradouros públicos;**
- 2) direitos fundamentais de pessoas ligadas a religiões de matrizes africanas, que envolvem justiça histórica, memória, impunidade, exaltação a violadores de direitos humanos, luta contra o racismo estrutural e reparação.**

A moderna interpretação constitucional utiliza para a busca da solução desse conflito o **princípio da concordância prática ou da harmonização**.

O princípio da concordância prática ou da harmonização surge quando houver aparentes conflitos entre bens jurídicos constitucionalmente protegidos, exigindo que o intérprete entrelace as normas constitucionais com a realidade social, realizando a *ponderação* entre os bens em conflito. Assim,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre bens jurídicos constitucionalizados, deve-se buscar a coexistência entre eles, evitando-se o sacrifício total de um em relação ao outro.

Dirley da Cunha Júnior afirma que “essa ponderação, contudo, não é feita *a priori*, tendo em vista que a concordância deve ser *prática*, o que significa dizer que somente no momento da aplicação do texto, e no contexto dessa aplicação, é que se pode coordenar e harmonizar os bens ou valores constitucionais em ‘conflito’, levando em conta os elementos e as circunstâncias do caso concreto. A existência de colisões de normas constitucionais, portanto, leva à necessidade de *ponderação*, não se mostrando úteis os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos – hierárquico, cronológico e da especialização – quando a colisão se dá entre normas da mesma Constituição originária”<sup>23</sup>.

Sobre a temática, Othoniel Pinheiro leciona que “tendo em vista a possibilidade de incidência de mais de uma norma sobre o mesmo conjunto de fatos, há a necessidade de saber qual delas será aplicada ou em que proporção ambas incidirão. Assim, essa natureza dialética da ordem jurídica fez surgir técnicas capazes de lidar com essa situação, exigindo-se novo tratamento metodológico para a solução dos casos concretos. É nesse cenário, que surge a ponderação de bens ou interesses, instrumento que se propõe a solucionar tais problemas, sendo decomposto em três etapas: 1) identificação das normas que incidem no caso concreto; 2) seleção dos fatos relevante e 3) a atribuição dos pesos de cada uma dessas normas”<sup>24</sup>.

No sistema jurídico, o resultado da ponderação não haverá de ser necessariamente um equilíbrio entre os bens envolvidos no confronto, sendo possível que o processo resulte aniquilação de um dos bens envolvidos na questão.

Segundo Luis Prieto Sanchis, ponderar é buscar a melhor decisão quando na argumentação concorrem razões justificadoras em conflito, que possuem o mesmo valor e quando restam inaplicáveis os critérios de uso hierárquico, cronológico ou de especialidade<sup>25</sup>.

Destarte, é importante destacar que o constitucionalismo moderno rechaça a possibilidade de aniquilação de direitos fundamentais em seu núcleo essencial diante de interesses públicos. No caso, a retirada do nome da avenida Fernandes Lima e de outros logradouros públicos pode causar um mero aborrecimento em parte da população, porém, jamais chegará a violar os direitos fundamentais das pessoas incomodadas com a mudança, sendo necessário, nessa ponderação de valores, analisar os bens jurídicos envolvidos nessa balança, de modo a evitar o sacrifício de direitos fundamentais, razão pela qual

<sup>23</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 7 ed. Salvador: Juspodivm. 2013. p 221-222.

<sup>24</sup> PINHEIRO NETO, Othoniel. Curso de Direito constitucional. Vol 01. Curitiba: Juruá, 2016, p. 118.

<sup>25</sup> SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. In: CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismos(s). Madrid: Editorial Trotta, 2003, p. 137.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

os direitos fundamentais das minorias religiosas vão prevalecer na hipótese dos autos, conforme se observa na ilustração abaixo:



Vale acrescentar que, de acordo com a moderna interpretação constitucional, o **núcleo dos direitos fundamentais não pode ser esvaziado no exercício dessa ponderação.**

Sobre o núcleo essencial dos direitos fundamentais, Gilmar Mendes aborda o tema em sua obra “**Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**”, destacando que “alguns ordenamentos constitucionais consagram a expressa proteção do núcleo essencial, como se lê no art. 19, II da Lei Fundamental alemã de 1949, na Constituição Portuguesa de 1976 (art. 18, III) e na Constituição



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

espanhola de 1978 (art. 53, nº 1) Em outros sistemas, como o norte-americano, cogita-se, igualmente, da existência de um núcleo essencial de direitos individuais<sup>26</sup>. Um pouco adiante acrescenta:

Por essa razão, propõe Hesse uma fórmula conciliadora, que reconhece no princípio da proporcionalidade uma proteção contra as limitações arbitrárias ou desarrazoadas (teoria relativa), mas também contra a lesão ao núcleo essencial dos direitos fundamentais. É que, observa Hesse, a proporcionalidade não há de ser interpretada em sentido meramente econômico, de adequação da medida limitadora ao fim perseguido, devendo também cuidar da harmonização dessa finalidade com o direito afetado pela medida<sup>27</sup>.

O fato é que na interpretação constitucional, o Poder Judiciário, ao analisar o raciocínio da ponderação, não pode desprezar os direitos fundamentais de quaisquer grupos, sendo imperioso valorizar sua eficácia reforçada, **jamais esvaziando o seu núcleo essencial**, diante de interesses menos relevantes de algumas pessoas no Estado de Alagoas em manter o nome de Fernandes Lima nos logradouros públicos.

**O Supremo Tribunal Federal já reconhece pacificamente a existência do núcleo essencial dos direitos fundamentais em sua jurisprudência:**

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 24 DA LEI 13.846/2019, NO QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO, CANCELAMENTO OU CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À JURISPRUDÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. In casu, não se verifica quaisquer dos referidos vícios. 2. Não há omissão quanto à aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição, porquanto esta só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna. Precedentes. **3. O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual pode ser exercido a qualquer tempo, sem prejuízo do beneficiário ou segurado que se quedou inerte.** 4. No caso dos autos, admitir a incidência do prazo decadencial importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, uma vez que não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício. 5. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 6096 ED, Relator(a): EDSON

<sup>26</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 41.

<sup>27</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 45.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. EC 86/2015. PISO PROGRESSIVO PARA O INVESTIMENTO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO OU COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO SOCIAL À SAÚDE E VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Constituição atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir critérios para a alocação de recursos orçamentários em ações e serviços de saúde, com cominações específicas, no §§ 2º e 3º do art. 198 para a satisfação da exigência constitucional então estabelecida, matéria que, não se qualificando como cláusula pétrea, pode ser objeto de alteração pelo legislador constituinte reformador. 2. O próprio texto constitucional admite flexibilidade na fixação dos parâmetros referidos no art. 198, § 2º, CF, mediante: (a) a diferenciação de índices conforme o nível federativo; (b) a atribuição de competência à União para edição de lei complementar estipulando os patamares mínimos referidos pelo art. 198, § 2º, entre outras matérias; e (c) a obrigatoriedade de reavaliação dessa disciplina normativa a cada 5 (cinco) anos. **3. A Emenda Constitucional 86/2015, ao inovar na disciplina constitucional referente ao investimento público em ações e serviços de saúde, não vulnerou o núcleo essencial das garantias sociais previstas na Constituição em prol das políticas públicas de saúde.** 4. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 5595, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-03-2023 PUBLIC 24-03-2023)

Nesse contexto e com o arcabouço normativo desenhado na Constituição Federal de 1988, percebe-se que o legislador constituinte reconheceu que o Estado deve existir em razão da pessoa humana, afastando a interpretação inversa, **uma vez que o homem deve ser considerado o fim da atividade estatal.** Destarte, calha salientar que Canotilho ressalta a figura do *homo noumenon*, ao demarcar o ser humano como fundamento da República e limite maior ao exercício dos poderes políticos inerentes à representação política<sup>28</sup>.

Portanto, ressoa evidente que os direitos fundamentais das pessoas ligadas a religiões de matrizes africanas, aliado ao dever do poder público de combater o racismo, devem ser valorizados e ressaltados diante do resultado dessa ponderação constitucional, motivo pelo qual não deve prevalecer um eventual interesse público na manutenção de uma homenagem em torno dos grandes partícipes no pior atentado às religiões de matrizes africanas da história do Brasil.

<sup>28</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 221.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
Núcleo de Proteção Coletiva

## 6. DO ATENTADO AO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE COMO POLÍTICA DE ESTADO EM ALAGOAS

Para além das violações diretas aos princípios da moralidade e aos tratados internacionais, a manutenção da homenagem a Fernandes Lima representa um grave e contínuo atentado ao Direito à Memória e à Verdade, um direito humano fundamental, cuja efetivação é condição indispensável para a consolidação da democracia, a reparação das injustiças históricas e a garantia de não repetição de atrocidades.

O Direito à Memória e à Verdade não se resume ao mero ato de lembrar o passado. Trata-se de um direito coletivo, que impõe ao poder público o dever ativo de investigar, de esclarecer e de dar a conhecer as violações de direitos humanos ocorridas sob sua responsabilidade, bem como de promover uma memória pública que honre as vítimas e repudie os agressores, construindo um ambiente social incompatível com a violência e a opressão.

A democracia não sobrevive em um ambiente de amnésia seletiva, onde o poder público escolhe esquecer seus capítulos mais sombrios ou, pior, opta por celebrar os protagonistas da barbárie. Não restam dúvidas de que a construção de uma memória coletiva baseada na justiça é um pilar para a cidadania, pois ensina às futuras gerações os valores do respeito, da tolerância e da prevalência incondicional dos direitos humanos.

No Brasil, esse direito foi formalizado e elevado à categoria de política de Estado por meio do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Esse programa não é uma mera carta de intenções, mas um conjunto de diretrizes que deve orientar toda a Administração Pública na promoção e defesa dos direitos fundamentais.

Dentro do PNDH-3, o Eixo Orientador VI, intitulado "Direito à Memória e à Verdade" estabelece uma série de ações programáticas para lidar com o legado de graves violações. A **DIRETRIZ 25** é particularmente explícita e diretamente aplicável ao caso em tela, ao estabelecer o objetivo de "Promover o direito à memória e à verdade sobre as graves violações de direitos humanos".

Para alcançar tal objetivo, a Ação Programática "c" da referida diretriz recomenda, de forma inequívoca, a adoção de medidas para:

**c) Propor legislação de abrangência nacional proibindo que logradouros, atos e próprios nacionais e prédios públicos recebam nomes de pessoas que praticaram**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

**crimes de lesa-humanidade, bem como determinar a alteração de nomes que já tenham sido atribuídos.**

A clareza do dispositivo é manifesta. O Estado brasileiro, em uma política pública expressa, reconheceu a incompatibilidade entre a memória democrática e a homenagem a violadores de direitos humanos em espaços públicos. **A norma visa a purificar a paisagem cívica de símbolos que exaltam a opressão e que ofendem a memória das vítimas e a dignidade de toda a sociedade.**

Nesse mister, é fundamental argumentar que esta diretriz, embora formulada como uma "recomendação", não pode ser interpretada como uma mera sugestão, desprovida de força normativa. No contexto de um programa nacional que vincula a Administração Pública, ela se traduz em um dever de orientação, um critério de interpretação para a aferição da moralidade e da finalidade dos atos administrativos.

Ignorar esta diretriz não é um ato de discricionariedade, mas um ato de desafio a uma política nacional de reconciliação e justiça, de modo que ao manter a homenagem a Fernandes Lima, o Estado de Alagoas e os município requeridos não apenas cometem um ato imoral em si, mas também se colocam em deliberada oposição a um esforço do Estado brasileiro para curar suas feridas históricas e para construir uma memória alinhada aos valores constitucionais.

Portanto, figuras como Fernandes Lima se enquadram perfeitamente na hipótese da Diretriz 25.

E como partícipe do "Quebra de Xangô", que é considerado a mais grave ocorrência de intolerância e racismo religioso do Brasil, Fernandes Lima é, sem qualquer dúvida, pessoa que teve "notório comprometimento com a prática de graves violações de direitos humanos". O massacre que praticado pela Liga dos Republicanos foi um ato de extrema violência, racismo e intolerância religiosa, cujas cicatrizes permanecem até hoje na comunidade alagoana.

Dessa forma, a manutenção de seus nomes em logradouros públicos é, portanto, a perpetuação de uma injustiça que o PNDH-3 visa expressamente combater. É a materialização, em placa e endereço, da recusa do poder local em aderir a uma política nacional de reparação e de respeito à memória das vítimas.

Ao manter a homenagem a Fernandes Lima, o poder público comunica que a violência, o racismo e a intolerância podem, eventualmente, ser dignos de honra. Esta mensagem é diametralmente oposta à mensagem pedagógica que uma democracia deve transmitir. É um ato que educa para a indiferença e para a aceitação da injustiça.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

Nesse triste cenário, é evidente que a permanência das homenagens obstrui a construção de uma memória inclusiva, que reconheça o sofrimento das vítimas do "Quebra de Xangô" e o valor da resistência das religiões de matriz africana.

Mas também é importante esclarecer que, o PNDH-3, ao prever a alteração de nomes de logradouros, não propõe um "apagamento" da história, como alguns poderiam argumentar. Pelo contrário, propõe um ato de qualificação da memória. A história de Fernandes Lima, de Clodoaldo da Fonseca, da Liga dos Republicanos e do "Quebra de Xangô" deve ser lembrada, mas nos livros, nos museus e nos memoriais, como um exemplo do que nunca mais deve se repetir e não como uma das maiores homenagens da história do Estado de Alagoas.

Sobre memória, verdade e justiça, a **Secretaria Estadual de Direitos Humanos**, em Manifestação Oficial (segue em anexo) enviada à Defensoria Pública, ressalta:

Nesse cenário jurídico e institucional, a permanência da homenagem a **Fernandes Lima**, personagem historicamente associado a práticas de intolerância religiosa e violência contra os povos de terreiro, **revela-se incompatível com os princípios contemporâneos de memória, verdade e justiça**, bem como com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no enfrentamento ao racismo e à discriminação religiosa.

A inércia do Estado de Alagoas e dos municípios em aplicar a diretriz do PNDH-3 é, portanto, um ato de grave insubordinação a uma política de Estado, que mina os esforços de reconciliação nacional e perpetua um ciclo de desrespeito e invisibilidade para com as vítimas de graves violações de direitos humanos.

## 7. DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRAMAJORITÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS

Gilmar Mendes destaca a época superada de um domínio quase ilimitado do Poder Legislativo como o proprietário maior da exequibilidade dos direitos fundamentais, num período de prevalência do princípio da legalidade administrativa como único caminho para suas efetividades, situação que tornava a eficácia dos direitos fundamentais esvaziada<sup>29</sup>.

<sup>29</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 41.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

Dessa forma, eventual raciocínio que conduza à conclusão de que a temática debatida nos autos somente pode ser resolvida pelo Poder Legislativo, é trazer o constitucionalismo ao século XIX, quando a concretização dos direitos fundamentais estava fora do alcance do Poder Judiciário e, conseqüentemente, provocava um grande esvaziamento da própria constituição.

O fato é que o Poder Judiciário não pode “fechar os olhos” para a realidade prática a respeito da hipótese dos autos: é quase impossível a Câmara de Vereadores tomar providências no sentido de concretizar a justiça histórica buscada na presente ação civil pública. Não que esteja de má-fé, mas que apenas está capturada com as análises superficiais e corrompidas com o contexto histórico, sociocultural e que despreza a importância dessa medida para as minorias ligadas as religiões de matrizes africanas.

Infelizmente, todos os nossos legislativos estão logicamente contaminados com as impregnações socioculturais de nossa sociedade, sejam elas boas ou ruins, especialmente no sentido de expressar repulsas as religiões de matrizes africanas, características inerentes ao nosso racismo estrutural.

Aqui, afirmar que o racismo é um fenômeno sistêmico significa reconhecer que a sociedade, em suas práticas cotidianas — sejam elas individuais, coletivas ou institucionais — passou a normalizar comportamentos segregacionistas, transformando-os em padrões socialmente aceitos ao longo do tempo. Dessa forma, a superação desse quadro de discriminação exige não apenas transformações de natureza cultural e educacional, mas também mudanças estruturais nas esferas institucional, política e econômica, sendo o papel constitucional do Poder Judiciário elementar na concretização desses valores constitucionais.

Excelência. Uma dura realidade é que é bem mais fácil a Câmara Municipal aprovar leis que possam restringir a liberdade religiosa das minorias do que aprovar medidas que as beneficiem. Não é sem razão que a própria doutrina e, principalmente, o legislador constitucional alçou o Poder Judiciário como o guardião dos direitos e garantias fundamentais para fazer preservar o interesse das minorias nas sociedades modernas. É aquilo que chamamos de função contramajoritária do Poder Judiciário.

Outro ponto importante nesse debate é a baixa presença desses grupos nos espaços de poder, como os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse cenário, as desigualdades raciais também se refletem na sub-representação dessas populações nas instâncias de decisão política e institucional, sendo que o Poder Legislativo, em especial, merece atenção nesse contexto, já que a reduzida representação desses grupos impacta diretamente a criação e a aprovação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

Portanto, é inviável manter esperança de que os poderes legislativos municipais encaminhem medidas reparatórias, de justiça racial ou que implemente ações afirmativas para equalizar injustiças históricas cometidas contra as religiões de matrizes africanas.

Entende-se que essas minorias se encontram em uma condição marcada por “lacunas inconstitucionais”, um espaço de “ausência de direito”, para o qual grupos sociais invisibilizados e pouco valorizados acabam sendo empurrados.

O Professor André Ramos Tavares destaca que “a democracia só será plena quando estiver presente (não como suficiente) o modelo majoritário e, além dele, estiverem assegurados os direitos e liberdades fundamentais, o princípio da subordinação de todos à lei (governo de leis e não de homens), e desde que existam mecanismos que assegurem que a maioria não sufocará os correlatos direitos da minoria, alcançados após uma longa evolução histórica de conquistas<sup>30</sup>”.

Dessa forma, aquelas pessoas diretamente ofendidas com a homenagem a Fernandes Lima e a outros partícipes do Quebra de Xangô nos logradouros públicos no Estado de Alagoas não possuem outra alternativa senão acionar a função contramajoritária do Poder Judiciário para fazer valer seus direitos à memória e à verdade por meio de instrumentos reparatórios a fim de realizar uma das facetas da liberdade religiosa.

John Hart Ely, em sua conhecida obra *Democracy and Distrust*, não apenas reconhece, mas também valoriza a possibilidade de intervenção do Judiciário em defesa de minorias que são alvo de hostilidade e estigmatização — frequentemente desfavorecidas no processo político —, a fim de assegurar que elas recebam o mesmo grau de proteção de direitos garantido às majorias (ELY, John Hart. ***Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review***. Cambridge: Haverdar University Press, 1980, p. 103).

Nesse diapasão, ao sustentar a importância de uma atuação firme do Poder Judiciário na proteção da integridade da Constituição, o eminente professor Dieter Grimm leciona que “*um tribunal constitucional que se esquiva de casos políticos trai a sua missão. Não existe jurisdição constitucional apolítica. Quem não aceita que uma decisão democraticamente adotada submeta-se a exame de constitucionalidade pelo Judiciário, terá que rejeitar a jurisdição constitucional como um todo; e também precisa estar preparado para pagar o preço da irrelevância prática da Constituição para o jogo político. O direito constitucional não se impõe sozinho, e, quando o seu cumprimento é confiado àqueles aos quais ele se dirige, é o Direito*

---

<sup>30</sup> TAVARES, André Ramos. Teoria da Justiça Constitucional. São Paulo: Saraiva: 2005, p. 509.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

*que quase sempre fica em desvantagem*” (GRIMM, Dieter. **Was ist politisch an der Verfassungsgerichtsbarkeit?** In: Verfassungsgerichtsbarkeit. Frankfurt: Suhrkamp, 2019).

De acordo com o jurista alemão Jürgen Habermas, é impossível para a política deliberativa abraçar e entender a discussão que envolve todas as camadas da sociedade, pois “se a política deliberativa assumisse os contornos de uma estrutura capaz de abranger a totalidade social, o esperado modo discursivo de socialização do sistema jurídico teria que se alargar, assumindo a forma de uma auto-organização da sociedade, e penetrar na sua complexidade. Ora, isso é impossível, pelo simples fato de que o processo democrático depende de contextos de inserção que fogem ao seu poder de regulação<sup>31</sup>”.

Assim, em um cenário de inércia estatal na proteção de direitos fundamentais ou de atitudes que sufocam as justas expectativas reparatórias de um grupo social, a doutrina entende que nos casos de desatenção ou desconhecimento do Estado sobre alguma violação, o caminho correto são ações declaratórias. Por outro lado, nos casos de omissão estatal (a hipótese dos autos) configurada na intransigência ou nas atitudes positivas, admite-se o uso de instrumentos judiciais mais interventivos (ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey. **“Doucet-Boudreau, dialogue and judicial activism: tempest in a teapot?”** Ottawa Law Review, v. 41, n. 2, 2010, p. 198; ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. Mandatory. “Relief and Supervisory Jurisdiction: when is it appropriate, just and equitable?” The South African Law Journal, p. 345 e ss.).

Voltando a John Hart Ely, destaque-se que o jurista americano levanta a discussão no sentido de que determinadas minorias não participam do “mercado” pluralista e que, de certa forma, sempre estão excluídas das classificações do Legislativo por motivos injustificáveis, ressaltando que “as interpretações convencionais daquilo que consideramos ser a abordagem do caso *Carolene Products*, como a interpretação feita pelo juiz Blackmun, citada acima, não incluem este elemento: as “minorias separadas e isoladas” simplesmente têm direito a que “o Judiciário seja mais solícito” para com elas. A nota original do juiz Stone, no entanto, era mais elaborada do que isso, e indicava que “o preconceito contra minorias separadas e isoladas pode ser uma condição especial que tende a reduzir drasticamente o funcionamento dos processos políticos em que costumamos nos basear para proteger minorias (...)”. Bem, “preconceito”, por si só, é uma palavra confusa que é preciso esclarecer, mas ela fornece o elemento que falta na interpretação costumeira. Pois, independentemente do que mais possa ser, o preconceito é sempre uma lente que distorce a realidade. Nosso país é feito de minorias e, por isso mesmo, nosso sistema depende da capacidade e da disposição dos diferentes grupos para compreender os interesses coincidentes que

<sup>31</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre a facticidade e validade. vol. II, Tradução: Flávio Beno Seibeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, p. 28-29.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

podem uni-los para formar uma maioria em relação a determinada questão; o preconceito pode nos tornar cegos aos interesses coincidentes que de fato existem<sup>32</sup>.

Por outro lado, a participação do Poder Judiciário nessas demandas suscita muitas críticas, de modo que sua atuação para a concretização das normas constitucionais por vezes é apontada como casos de ativismo judicial, que gera o risco de criação de um sistema político dominado por uma aristocracia de agentes públicos não eleitos pelo povo – a ditadura da toga ou dos juízes (DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações Estruturais e o Estado de Coisas Inconstitucional: a tutela de direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público.** Curitiba: Juruá, 2019. p. 71).

**Os contrários à efetivação dos interesses das minorias religiosas por meio do Poder Judiciário não enxergam que muitos temas não se encontram dentro de quaisquer esferas de negociação ou debate efetivo dentro dos parlamentos, uma vez que a maioria dos representantes legislativos dificilmente irá votar a favor de pautas que interessam às categorias estruturalmente excluídas.**

**O pensamento que acusa o Poder Judiciário de ativista quando fomenta os direitos e liberdades fundamentais das minorias religiosas não leva em consideração questões práticas e reais como a histórica omissão do poder público no trato de temas essenciais, aliada a já conhecida omissão institucional dos Poderes Executivo e Legislativo na concretização dos direitos fundamentais, uma vez que sequestrados historicamente pela estrutura excludente e racista de nossos sistemas sociais que impedem o pleno exercício e efetivo da representatividade das minorias.**

Nesse contexto, é importante mencionar os estudos do jurista neozelandês Jeremy Waldron, que, em sua obra “**A dignidade da legislação**”, defende a prerrogativa do Poder Legislativo na concretização de direitos fundamentais com crítica à intervenção judicial, baseando suas discussões em países desenvolvidos como Canadá, Nova Zelândia e Inglaterra. Entretanto, as críticas à intervenção judicial pressupõem, de acordo com o próprio autor, a existência de um Legislativo amparado em bases representativas e o bom funcionamento das instituições democráticas<sup>33</sup>, situação que não se observa no Poder Legislativo brasileiro, que sempre e historicamente “dá as costas” para o exercício dos direitos fundamentais das minorias sociais.

<sup>32</sup> ELY, John Hart. Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução: Juliana Lemos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 205.

<sup>33</sup> WALDRON, Jeremy. A dignidade da legislação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

No caso em análise, é evidente que tais objeções teóricas não são suficientes para afastar a atuação do Poder Judiciário. Isso porque as violações apontadas atingem um segmento da população historicamente sub-representado na democracia liberal brasileira: a população negra e as religiões de matrizes africanas.

Por conseguinte, diante da possibilidade de violação de direitos fundamentais dos integrantes das religiões de matrizes africanas, não cabe ao Poder Judiciário demonstrar hesitação frente a eventuais abusos de poder. Pelo contrário, impõe-se a agir com a firmeza e a rapidez necessárias para enfrentar e corrigir tais falhas estruturais.

**8. Nulidade de “atos administrativos” por ofensa a dispositivos constitucionais: art. 1º, II e V; art. 3º, I e IV; art. 5º, *caput*; art. 5º, VI; art. 5º, XLII, art. 37, *caput* e arts. 215 e 216.**

Como já falamos anteriormente, leis promulgadas antes da Constituição de 1988 não podem ser objeto de ADI, podendo ser questionadas via controle difuso.

De toda forma, aqui não se trata de lei, mas sim, de um ato incorporado ao legado público pela prática administrativa provavelmente datada do início da década de 20 do século passado que pode ser impugnada via judicial no questionamento se é a hipótese de proteção ao patrimônio cultural brasileiro (art. 215 e 216 da Constituição Federal) ou, ao contrário, a manutenção desses nomes agride esse patrimônio cultural. Acrescente-se que, há uma série de outros dispositivos constitucionais violados na presente hipótese.

Vamos comprovar, então, que a manutenção dos nomes dos principais articuladores do maior atentado da história do Brasil contra as religiões de matrizes africanas em logradouros públicos viola uma série de dispositivos da Constituição Federal de 1988.

As referidas homenagens, que por décadas foram normalizadas nos logradouros públicos, como na principal avenida da cidade de Maceió, representa hoje uma herança dissonante dos valores democráticos.

**Em verdade, o legado no nome da principal avenida do Estado de Zumbi dos Palmares sempre ofendeu as religiões de matrizes africanas, que nunca tiveram voz ou vez para se insurgir contra essa violação a seus direitos à memória e à verdade, bem como nunca tiveram a**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

**capacidade institucional de articulação para enfrentar o constrangimento imposto por décadas diante dessa situação.**

Nesse contexto, a presente Ação Civil Pública visa à tutela da ordem jurídica e dos valores mais fundamentais da sociedade, postulando a declaração de nulidade absoluta dos “atos administrativos” que, ao homenagear violadores de direitos humanos, agridem de forma direta e frontal toda uma constelação de princípios constitucionais que dão sustentação ao Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, mister observar que a evolução da interpretação constitucional impõe a reinterpretção da aplicabilidade dos direitos fundamentais com a evolução da sociedade, sua consciência histórica e a empatia com as ofensas atualmente perpetradas contra as religiões minoritárias, situação que vai convocar o Poder Judiciário a fim de aplicar as normas constitucionais, valorizando conceitos como o pluralismo político para considerar, de maneira efetiva, as reivindicações dos povos de religiões de matrizes africanas.

Vamos agora explicar os fundamentos constitucionais da violação dos dispositivos apontados da Constituição Federal de 1988.

**Art. 1º, III: dignidade da pessoa humana**

A violação da dignidade da pessoa humana na hipótese dos autos nos remete à própria história do Brasil, que vai ajudar a clarear, **de modo técnico e científico**, toda a conjuntura sociocultural que ocasionou a Quebra de Xangô de 1912.

Para uma melhor compreensão, vamos recordar que no século XVIII o imperativo categórico de Kant apregoava um dever universal e válido para toda a ação moral. O autor elaborou postulados éticos, entre os quais, há o que defende que somente o ser racional possui a faculdade de agir, bem como a vontade de acordo com representação de leis e princípios, sendo que somente o ser humano possui essa razão prática.

Em sua clássica citação, Kant afirma: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outra, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio<sup>34</sup>”.

No Brasil, por muito tempo, não se considerou a existência de dignidade humana dos índios, dos negros, das mulheres e de outras categorias que serviram como **instrumentos (grave essa palavra)** para

<sup>34</sup> KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 58.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

determinados objetivos, como o de gerar filhos, o de garantir a manutenção do patrimônio por meio da herança ou o de trabalhar. Vislumbrar dignidade ou direitos para algumas categorias ou considerar a noção de vulnerabilidade, era pauta que passava longe do imaginário da sociedade da época.

Somente após as trágicas experiências da Segunda Guerra Mundial, a busca pela efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana ganhou força, especialmente, com a internacionalização dos direitos humanos e com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

É justamente nessa época que vai ocorrer o encontro do direito, especialmente do direito constitucional, com a dignidade da pessoa humana, postulado até então tratado no âmbito filosófico. Assim, profundas transformações serão sentidas desse encontro, que alguns vão denominar de *virada kantiana* do direito. Nesse novo panorama, a dignidade da pessoa humana ganha espaço nas constituições dos Estados soberanos: Alemanha (art. 1º, inciso I), Espanha (preâmbulo e art. 10.1), Portugal (art. 1º), Paraguai (Preâmbulo), Cuba (art. 8º) e Venezuela (preâmbulo).

Jorge Miranda chega a posicionar a dignidade da pessoa humana como um metaprincípio e como um limite transcendente do poder constituinte originário<sup>35</sup>.

Excelência. Não se pode olvidar de que, a pessoa humana é o centro da interpretação no constitucionalismo moderno, pois não é sem razão que o legislador constituinte de 1988 fez questão de posicionar a dignidade da pessoa humana logo no primeiro artigo da Constituição Federal (art. 1º, III).

Atualmente, o princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado com o princípio basilar da Constituição Federal, que orienta a compreensão de todos os direitos fundamentais funcionando como guia na interpretação e ponderação constitucional, objetivando evitar a **instrumentalização** da pessoa humana para outros fins (*não como um ser humano com um fim em si mesmo*), rebaixando-a a meros objetos do Estado, da Igreja e de poderes simbólicos na linha de Pierre Bourdieu.

**É claro que muitos podem afirmar que o preceito da dignidade da pessoa humana cabe em toda argumentação jurídica e que ele tem sido banalizado nas retóricas forenses.**

**Mas como encaixá-la na hipótese dos autos?**

É simples: com base na instrumentalização da pessoa humana, quando ela é obrigada a conviver com algo que lhe ofende, não havendo uma escolha real diante de uma situação e quando suas reivindicações não são levadas em consideração numa suposta sociedade plural.

---

<sup>35</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional: direitos fundamentais. Tomo IV. 5 ed. Coimbra: Coimbra, 2014, p. 222.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

Aqui a pessoa é reduzida a um papel funcional (simplesmente instrumental) para a manutenção do *status quo* construído pelo racismo estrutural, não sendo a pessoa efetivamente reconhecida com um sujeito de direitos.

O fato histórico que macula as figuras homenageadas é incontroverso: Fernandes Lima foi um dos principais arquitetos da campanha difamatória contra Euclides Malta, contra as religiões de matrizes africanas, bem como pela constituição da Liga dos Republicanos, situação que vai desaguar no "Quebra de Xangô", considerado a mais grave ocorrência de intolerância e racismo religioso da história do Brasil. Este evento foi um ataque direto e brutal contra a população afro-alagoana, que, recém-saída do regime colonial escravocrata, iniciava uma árdua caminhada em busca de autonomia e de visibilidade cultural, religiosa e econômica.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, que serve de alicerce para todos os direitos fundamentais, é frontalmente agredida quando o Estado impõe às vítimas e seus descendentes a convivência diária com a glorificação de seu algoz. A dignidade da população negra e das comunidades de matriz africana é continuamente violada por um ato que lhes nega o direito ao respeito e à memória, configurando uma clara revitimização simbólica e institucional diária, configurando uma reprovável instrumentalização da perpetuação do racismo estrutural no Brasil.

**Art. 1º, V: pluralismo político.**

Excelência. Manter as homenagens debatidas nos autos significa que o poder público, hoje, reitera e valida a visão de mundo racista e agressiva, situação que viola o postulado do **pluralismo político** ao mostrar que integrantes de religiões de matrizes africanas ficaram silenciados por décadas diante dessa injusta homenagem.

O significado da norma do art. 1º, V da Constituição Federal não somente atesta que o pluralismo político é uma das vigas de sustentação da República Federativa do Brasil, mas também determina que o Estado brasileiro deve incentivar a liberdade de pensamento e proteger as diversas manifestações divergentes no seio da sociedade, bem como adotar meios de proteção contra atitudes tendentes a ridicularizar, constranger ou aniquilar ideologias diferentes ou de grupos minoritários.

A legitimação que possui tais forças pluralistas para participar do processo de interpretação constitucional reside no fato de que elas fazem parte do *quadro* da Constituição, representando um pedaço



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

de sua publicidade e realidade<sup>36</sup>. É por isso que, segundo Häberle, “a esfera pública pluralista (die pluralistische Öffentlichkeit) desenvolve força normatizadora (normierende Kraft). Posteriormente, a Corte Constitucional haverá de interpretar a Constituição em correspondência com sua atualização política<sup>37</sup>”.

Pode-se indagar se tais atores (no caso, integrantes de religiões de matrizes africanas) possuem legitimação democrática para a interpretação da Constituição. De fato, sob o ponto de vista da interpretação constitucional, a democracia não se resume à simples delegação de poderes a agentes eleitos ou componentes de Cortes Constitucionais pois, “numa sociedade aberta, ela se desenvolve também por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da práxis cotidiana, especialmente mediante a realização dos Direitos Fundamentais<sup>38</sup>”.

Sobre o pluralismo político, observamos uma violação evidente quando se observa que discussões sobre o Quebra de Xangô de 1912 e o desfazimento das homenagens injustas como essa dificilmente possuem penetração nos legislativos municipais e, o pior, tais demandas são ridicularizadas por uma parte da população que considera a mudança “**uma coisa sem importância**”.

Ao tratar das dificuldades da representação das minorias numa sociedade pluralista, o jurista americano John Hart Ely faz lembrar de que “É claro que, às vezes, o modelo pluralista realmente funciona, e as minorias podem se proteger fazendo barganhas e reforçando os laços que ligam os interesses de outros grupos aos seus. Mas às vezes ele não funciona, e o modo como nossa sociedade tratou a minoria negra (mesmo depois de essa minoria obter todos os direitos oficiais de acesso ao processo político) é prova mais que suficiente desse fato<sup>39</sup>”.

Além disso, é assente na doutrina que o pluralismo político dialoga com os mecanismos que envolvem a representação política dentro da perspectiva da modernidade. Pesquisas sobre representação política apontam que essa função não se restringe apenas aos partidos políticos, mas também se manifesta em diversos outros segmentos da sociedade, nos quais se concretiza o pluralismo político. (Cf. PITKIN, Hanna Fenichel. *The Concept of Representation*. Berkeley/Los Angeles/London: University of California Press, 1977).

<sup>36</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997, p. 33.

<sup>37</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997, p. 41.

<sup>38</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997, p. 36.

<sup>39</sup> ELY, John Hart. *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. Tradução: Juliana Lemos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 182.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

**Art. 3º, I e IV: objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Ao buscar por uma **sociedade solidária** o legislador constituinte de 1988 trouxe à baila uma discussão ímpar na história do constitucionalismo brasileiro, uma vez que eleva um valor moral (a solidariedade para com o outro) a uma categoria jurídica que deve ser levada em consideração pelos juristas brasileiros.

É nesse contexto que se impõe a **valorização da alteridade** e reciprocidade humana para readequar o próprio conceito de direito subjetivo, a fim de adequá-lo aos objetivos maiores do ordenamento e aos valores socialmente úteis.

O poder público deve se preocupar em fomentar a solidariedade entre as pessoas e entre as gerações, de forma que valorizar os sentimentos e a busca por justiça histórica de uma minoria religiosa, brutalmente agredida e violada na Quebra de Xangô de 1912 com consequências severamente deletérias nas décadas seguintes de nossa história.

**Sobre outro importante postulado, que é a promoção do bem de todos sem discriminação, pergunta-se:** como pode o poder público afirmar que busca uma sociedade sem preconceitos enquanto, paradoxalmente, **mantém em pedestal um dos maiores símbolos da perseguição racial e religiosa de nossa história?** A homenagem em questão não apenas falha em promover o bem de todos, como ativamente promove a dor, a segregação e a perpetuação de uma narrativa de opressão, indo na contramão do projeto constitucional.

É justamente nesse sentido que a violação aqui apontada agride frontalmente o art. 3º, III da Constituição Federal.

**Art. 5º, caput: igualdade**

Em Manifestação Oficial (segue em anexo) enviada à Defensoria Pública pela **Secretaria Estadual de Direitos Humanos**, a pasta ressalta:

Nesse sentido, a alteração da denominação do logradouro público não se limita a um ato meramente simbólico, mas configura medida alinhada aos mandamentos constitucionais de combate ao racismo, de **promoção da igualdade racial** e de proteção à liberdade religiosa, além de contribuir para a preservação da memória histórica e cultural dos povos de terreiro.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

A Secretaria fala em igualdade racial.

Não é sem razão: historicamente, o Brasil foi um dos países onde o racismo estrutural sempre encontrou terreno fértil para se institucionalizar, servindo como base para um projeto de nação que buscava a modernização por meio da exclusão étnica, religiosa e social. Tudo isso construiu uma sociedade excludente e muitas vezes odiosa contra as religiões de matrizes africanas, situação que atualmente leva ao desprezo por quaisquer reivindicações desse grupo formado por pessoas humanas que se sentem ofendidas com algumas simbologias e homenagens atualmente vigentes.

A igualdade é um princípio fundamental das sociedades democráticas e, no Brasil, está profundamente ligada à questão racial. Isso ocorre porque os séculos de escravidão e colonialismo impostos aos povos africanos e a seus descendentes deixaram marcas profundas que ainda se manifestam na atualidade. Essas consequências não se encerraram com a abolição da escravidão em 1888. Pelo contrário, o racismo continuou estruturado na sociedade, mantendo processos de exclusão e silenciamento.

Até 1912, o número de terreiros em Maceió era significativo, com presenças marcantes em áreas nobres da cidade, de modo que Alagoas poderia estar hoje equiparada à Bahia em termos de diversidade religiosa. Mas a violência contínua impôs êxodo e um longo período de silenciamento conhecido como “rezado baixo” situação que construiu um cenário de desigualdade religiosa (desigualdade racial) imposto até os dias atuais em Alagoas.

Nessas hipóteses, a discussão não gira em torno da existência ou da definição de um direito fundamental à memória e à verdade que impede homenagens a malfeitores dos direitos humanos, mas sim, da forma de viabilizar ou assegurar, ao menos minimamente, a concretização de direitos como a igualdade (**e se fosse um atentado contra a religião dominante?**) já reconhecidos pelos poderes democráticos como pertencentes a todos os cidadãos, mesmo diante de prolongada inércia e omissão do poder público na implementação dessas garantias em relação a certos grupos.

Dessa forma, a reparação racial envolve um conjunto de medidas destinadas a corrigir os efeitos históricos da escravidão e do colonialismo, reconhecendo que as **desigualdades raciais** atuais estão diretamente relacionadas a esse passado. No Brasil, a abolição da escravidão, após mais de três séculos de exploração do trabalho de africanos e seus descendentes, não foi acompanhada de políticas que garantissem reparação social ou econômica para essa população. Pelo contrário, o período posterior à abolição foi marcado por políticas de branqueamento e por processos contínuos de exclusão,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

discriminação e violência contra a população negra e outros grupos racializados, reforçando hierarquias raciais profundamente enraizadas na sociedade.

E foi nesse contexto que ocorreu a Quebra de Xangô e suas consequências nefastas nas décadas que o seguiram. Tudo isso com grande participação e responsabilidade do próprio Estado de Alagoas.

O poder público em Alagoas jamais tomou qualquer medida reparatória, não somente por causa da Quebra de Xangô, mas também diante da campanha jornalística difamatória conduzida por Fernandes Lima que produziu décadas de exclusão e silenciamento, com a conivência omissiva do Estado de Alagoas e dos municípios requeridos que jamais se mexeram para reparar os danos.

De toda forma, é evidente que mais do que reparar danos do passado, a reparação racial busca também construir condições para um futuro mais justo, promovendo o acesso pleno a direitos, reduzindo desigualdades históricas e contribuindo para a efetivação da justiça racial na sociedade brasileira.

#### **Art. 5º VI: liberdade religiosa**

Preliminarmente, importante consignar que a intolerância praticada e incentivada pelas diversas religiões na história da humanidade contribuiu para o cerceamento das liberdades públicas e até mesmo para o desenvolvimento da filosofia e da ciência. A situação ficava ainda mais grave quando a Igreja Católica mantinha estreitas relações com o Estado, especialmente para legitimar e travestir interesses políticos e econômicos.

Vale também deixar consignado que a intolerância religiosa está na base das demais intolerâncias de pensamento. Como lembra Canotilho, “alguns autores, como G. Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais<sup>40</sup>”.

**Na hipótese dos autos é também importante delimitar os exatos termos em que a liberdade religiosa é atingida com a permanência do nome em logradouros públicos. É importante para que não nos percamos em fundamentações vazias, retóricas superficiais, sem base técnica e científica.**

Na hipótese dos autos algumas perguntas podem ser feitas: deixar permanecer por décadas homenagens feitas a figuras tidas como mais cruéis das religiões de matrizes africanas viola diretamente a liberdade religiosa? Como isso pode constranger seus adeptos? Em quais medidas essa atitude omissiva

<sup>40</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7 ed. 16 reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 383.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

do poder público influenciou historicamente o livre exercício dos cultos das religiões de matrizes africanas?

Vale recordar (como vimos no item 1 desta inicial) que a violência perpetrada pela Liga dos Republicanos impôs décadas de silenciamento às religiões de matrizes africanas em Alagoas (cenário não encontrado em outros Estados na própria década de 30 pelo escritor Gonçalves Fernandes<sup>41</sup>), numa imposição de poder coroada com a denominação de nome na grande avenida na Capital, numa situação que até hoje se arrasta.

Para a Defensoria Pública é evidente que esse panorama viola diretamente a liberdade religiosa ao constringer seus integrantes, desprestigiados enquanto partícipes de uma suposta sociedade plural e desrespeitados em seus valores e busca por justiça.

É também evidente que o tratamento concedido pelo poder público seria bem diferente se a religião atingida fosse a majoritária, que possui maiores condições para o exercício de suas liberdades constitucionais.

Nesse panorama, importante destacar que em Ofício nº 334/2026/GAB/PR-FCP (anexo a esta inicial) enviado pela **Fundação Cultural Palmares do Governo Federal**, à Defensoria Pública de Alagoas, temos a seguinte afirmação:

Cumprir destacar que Alagoas carrega consigo o legado do Quilombo dos Palmares, sendo que **a homenagem dada a principal Avenida de sua capital não se coaduna com os valores de liberdade religiosa, justiça e valorização da memória negra na sua capital Maceió**. Há um descompasso com o simbolismo histórico e cultural que a cidade representa para o Brasil e para o mundo.

**Art. 5º, XLII: a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível;**

A ordem constitucional brasileira trata o racismo com a máxima severidade, elevando-o à categoria dos crimes mais graves. O art. 5º, inciso XLII, determina que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". Esse dispositivo não é apenas uma norma penal, mas um indicativo axiológico do profundo repúdio do Estado a essa prática.

Nesse sentido, a história do Direito Penal brasileiro é indissociável dessa lógica. A legislação pós-abolição, por exemplo, ao **criminalizar condutas como a vadiagem ou a prática da capoeira**, não

<sup>41</sup> Relato publicado seu livro em 1941, denominado "O Sincretismo Religioso no Brasil". São Paulo, Gauira.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

mirava em atos abstratos, mas em um alvo específico: a população negra recém-liberta, a quem não foram dadas condições de inserção social e econômica, criminalizando, assim, sua própria existência e cultura<sup>42</sup>.

Nesse prisma, ao homenagear figuras que participaram da campanha difamatória jornalística entre 1911 e 1912 e que construíram um braço armado (Liga dos Republicanos) para promover o terrorismo em Maceió com nítido caráter racista, a Administração Pública banaliza a gravidade do racismo e contradiz o mandamento constitucional. A mensagem transmitida é a de que, a depender do status social do agente, a prática de atos racistas pode ser esquecida e até mesmo recompensada com honrarias públicas, o que corrói a força normativa da Constituição.

Ademais, o dispositivo constitucional do art. 5º, XLII não tem efeito apenas sobre o direito penal ou sobre a própria imprescritibilidade da conduta criminosa racista. Trata-se de um dispositivo inserido no rol de direitos fundamentais, situação que vai acarretar grande irradiação de seus efeitos, especialmente sobre atos administrativos do poder público. Por isso, a Administração Pública tem a obrigação de não somente combater o racismo religioso, mas também desfazer homenagens que agridem dispositivos constitucionais.

Portanto, não restam dúvidas de que a homenagem à Fernandes Lima viola pilares da Constituição Cidadã, que estabelece uma arquitetura de proteção aos direitos fundamentais e de repúdio à discriminação. Portanto, os “atos administrativos” em questão são exemplos paradigmáticos de atos que, embora antigos, produzem efeitos contínuos e inconstitucionais, desafiando a ordem jurídica vigente e os valores que ela se propõe a proteger, tornando-se símbolos perenes de imoralidade estatal.

**Art. 37, *caput*: moralidade administrativa**

A tese aqui defendida de que o Poder Judiciário pode e deve anular atos administrativos que, a pretexto de homenagear, violam a moralidade e a impessoalidade, encontra eco na jurisprudência pátria. Embora o caso de Fernandes Lima seja emblemático por sua gravidade histórica, os tribunais já vêm exercendo o controle sobre a nomeação de logradouros públicos quando estas se mostram incompatíveis com os princípios constitucionais.

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Josivaldo Pires de; LEAL, Luiz Augusto Pinheiro. **Capoeira, identidade e gênero: ensaios sobre a história social da capoeira no Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2009.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

O Poder Judiciário, em atenção ao princípio da moralidade, tem retirado dos logradouros públicos nomes de pessoas vivas que nunca cometeram crimes e, muito pelo contrário, até mereciam a homenagem<sup>43</sup>. Porém, nossa Constituição deve ser respeitada.

Outras decisões no país, de forma cada vez mais assertiva, têm reconhecido a necessidade de controlar atos administrativos que atentem contra a memória e a dignidade de grupos vulnerabilizados. Exemplo paradigmático e diretamente aplicável ao caso é a recente **sentença proferida na Ação Popular nº 0820170-64.2024.8.10.0001, pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís (MA)**, que determinou a retirada do nome do médico eugenista "Nina Rodrigues" de um hospital público com base no princípio constitucional da moralidade administrativa.

É aqui que reside o cerne da imoralidade contínua: manter homenagens a pessoas que participaram do maior ato de intolerância e racismo religioso do Brasil significa que o Estado, hoje, não percebe que está validando essa violência contra um grupo minoritário e profundamente vulnerabilizado. A permanência dos nomes no logradouro público é uma declaração presente, uma afirmação de que a violência do passado ainda encontra ressonância simbólica nas instituições demonstrando que a moralidade administrativa está longe de ser praticada.

Preservar qualquer relação com o "Quebra de Xangô" é a negação absoluta e violenta deste direito. Manter a homenagem é, portanto, perpetuar simbolicamente a violação a este dispositivo constitucional. É uma mensagem do Estado de que a proteção aos locais de culto e à liberdade de crença pode ser relativizada, especialmente quando se trata de religiões de matriz africana, o que é inaceitável.

A lesão ao **patrimônio moral** da coletividade, no caso em tela, é também manifesta, palpável e contínua. Os nomes das ruas e avenidas não são placas inertes; são comunicadores de valores para toda uma sociedade. E o valor que ele comunica diariamente é o da aceitação da violência, da legitimação da intolerância e do esquecimento da justiça, o que representa um dano imaterial de proporções incalculáveis à sociedade.

**É indiscutível que a sociedade tem o direito de ter seus espaços públicos nomeados em homenagem a figuras que representem os ideais de cidadania, justiça e humanidade, e não o seu oposto.**

A manutenção da homenagem a Fernandes Lima representa um ato administrativo pluriofensivo. Ela viola a moralidade por sua substância antiética; a impessoalidade por usar o espaço público para exaltar um símbolo de divisão; a dignidade humana por revitimizar os agredidos; e os objetivos da República por ir contra a construção de uma sociedade justa e sem preconceitos.

---

<sup>43</sup> Ver ação popular nº 0014295.96.2009.8.02.0001 da 14ª Vara Cível da Comarca de Maceió.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

Dessa forma, a ofensa ao princípio da moralidade, neste caso, não é um vício secundário ou sanável. É uma ilegalidade qualificada, um vício de essência que atinge o ato em seu núcleo, contaminando-o de forma irremediável. A consequência jurídica para um ato que nasce de uma premissa tão fundamentalmente imoral e inconstitucional só pode ser a sua nulidade absoluta.

**Art. 215 e 216: valorização da memória e bens de natureza imaterial: nomes de violadores de direitos humanos nos logradouros públicos não podem ser considerados bens de natureza imaterial**

**UMA BOA PERGUNTA: podem ser protegidos e fazer parte do patrimônio cultural e imaterial brasileiro os nomes dos perpetradores do racismo religioso, das propagandas difamatórias nos jornais, das destruições de terreiros, das humilhações públicas e dos assassinatos no episódio mais cruel que se tem notícia na história do Brasil contra integrantes das religiões de matrizes africanas?**

A resposta é lógica e evidente!

Dessa forma, é evidente que o Poder Judiciário deve agir.

O art. 216 da Constituição Federal de 188 impõe que o Estado preserve o patrimônio cultural brasileiro, que, em sua vertente imaterial podem ser “tangíveis ou intangíveis, os primeiros pela sensibilidade, os segundos percebidos pelo entendimento, incluem-se as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas (incisos I/III). Esses bens pela natureza encontram-se disseminados no tecido cultural brasileiro e sua proteção e desfrute deve ser incentivados pelo poder público e pelas comunidades que com elas interagem<sup>44</sup>”.

**Infelizmente, a lógica na hipótese dos autos está inversa ao observarmos que o poder público em Alagoas está a preservar bens de natureza imaterial que, em verdade, agridem valores constitucionalmente protegidos e que se contrapõem a tudo aquilo que o legislador constituinte quis proteger.**

Ou seja, em hipótese nenhuma podemos considerar bem de natureza imaterial constitucionalmente protegidos símbolos que remetem ao racismo, assassinatos e violações de direitos humanos. Muito pelo contrário, a Constituição Federal obriga o poder público a combater tais tipos de simbologias na sociedade brasileira.

<sup>44</sup> SARMENTO, Daniel. Comentário ao art. 220. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1983.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

Quando o poder público em Alagoas permanece inerte diante dessa situação agride frontalmente os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, uma vez que faz o inverso daquilo que está obrigado a fazer, que é valorizar símbolos de natureza imaterial que comunicam com valores protegidos pela constituição.

Em Ofício enviado à Defensoria Pública de nº 09/2026 (em anexo), o **Centro de Pesquisas Jurídicas e de Estratégias Públicas e Privadas Antidiscriminação – CEPEJE Antidiscriminação** - Grupo de Pesquisa vinculado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe, também abordou o tema:

A valorização dessa memória encontra fundamento no Art. 215 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais brasileiras.

De igual modo, o Art. 216 da Constituição Federal define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial que constituem referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, bem como os bens e tradições associados às comunidades afro-brasileiras.

## **9. DA AFRONTA À ORDEM INTERNACIONAL E À PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS**

A nulidade do “ato administrativo” que homenageia Fernandes Lima e outros não se revela apenas por uma análise de sua inconstitucionalidade, mas também pelo flagrante e contínuo descumprimento de uma vasta gama de compromissos internacionais assumidos soberanamente pelo Estado brasileiro.

O compromisso do Estado brasileiro, no plano internacional, não é apenas o de punir atos de racismo, mas também o de combater ativamente suas causas e manifestações, incluindo as simbólicas. Nesse cenário, a homenagem pública a símbolos da opressão racial e religiosa é, talvez, uma das mais potentes manifestações simbólicas de que o Estado pode se valer.

A permanência do nome de Fernandes Lima no espaço público é um ato estatal que, no presente, valida e reitera a violência do passado.

Ao aderir às convenções internacionais, o Brasil reafirmou seu compromisso não apenas com a erradicação da discriminação racial e de suas causas estruturais, mas também com a implementação de



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

estratégias voltadas à promoção da igualdade<sup>45</sup>. A remoção de símbolos que celebram a opressão é uma estratégia basilar e indispensável nesse processo. A inércia do Poder Público em remover a homenagem a Fernandes Lima representa, portanto, uma falha grave no cumprimento desses compromissos.

Importante destacar que o combate ao racismo estrutural, que está na raiz do massacre de 1912, é o foco da **Declaração e Programa de Ação de Durban (2001)**, da qual o Brasil é signatário. **Este documento conclama os Estados a adotarem medidas concretas para reparar as injustiças históricas contra afrodescendentes. A remoção de homenagens a figuras do passado opressor é uma das medidas reparatórias mais simbólicas**, e a inércia do Poder Público representa um descumprimento dos compromissos firmados em Durban, conforme se observa abaixo:

106. Enfatizamos que relembrar os crimes ou injustiças do passado, onde e quando quer que tenham ocorrido, inequivocamente condenando suas tragédias racistas e dizendo a verdade sobre a história, são elementos essenciais para a reconciliação internacional e para a criação de sociedades baseadas na justiça, na igualdade e na solidariedade;

164. Insta os Estados, em relação aos procedimentos corretivos providos por suas leis internas, a se lembrarem das seguintes considerações:

(...)

(h) O desenvolvimento de políticas e programas de **justiça reparadora** que beneficiem as vítimas das principais formas de discriminação são convenientes e devem ser seriamente considerados;

165. Insta os Estados a reforçarem a proteção contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata assegurando que todas as pessoas tenham acesso aos remédios eficazes e a gozarem do direito de se dirigirem aos tribunais nacionais competentes e em outras instituições nacionais para **solicitarem reparação** ou satisfação justas e adequadas, pelos danos ocasionados por tais formas de discriminação. Enfatiza, ainda, a importância de que os denunciadas vítimas de atos de racismo e discriminação racial tenham acesso à proteção da lei e aos tribunais, e chama a atenção para a necessidade de que sejam amplamente divulgados os recursos jurídicos e outros remédios legais existentes, e de que sejam de fácil acesso, rápidos e não devem ser excessivamente complicados;

166. Insta os Estados a adotarem as medidas necessárias, como previsto na legislação nacional, para assegurarem o **direito das vítimas em obterem reparação e satisfação justas e adequadas relativas aos atos de racismo**.

<sup>45</sup> Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial aponta em seu Comentário Geral nº 34 que o racismo e a discriminação estrutural contra os afrodescendentes, enraizados no infame regime de escravidão, são evidentes nas situações de desigualdade que os afetam e reflete-se, entre outros, nos seguintes domínios: o seu agrupamento, juntamente com os indígenas povos, entre os mais pobres dos pobres; sua baixa taxa de participação e representação em processos de tomada de decisão política e institucional; dificuldades adicionais que enfrentam acesso, conclusão e qualidade da educação, o que resulta na transmissão de pobreza de geração em geração; desigualdade no acesso ao mercado de trabalho; limitado reconhecimento social e valorização da sua diversidade étnica e cultural; e um presença desproporcional nas populações carcerárias.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

**discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e a formularem medidas efetivas para prevenção da repetição de tais atos**<sup>46</sup>;

Em outro contexto, a adesão do Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1998, representou um reconhecimento oficial das violações históricas cometidas contra a população afrodescendente e da necessidade de enfrentá-las por meio de **medidas reparatórias**. A chamada **justiça de transição**, que reúne iniciativas voltadas a lidar com graves violações de direitos humanos ocorridas no passado, desempenha papel central nesse processo. **Seu propósito é responsabilizar os causadores dessas violações, garantir reparação às vítimas e evitar que tais injustiças se repitam.**

Em Ofício enviado à Defensoria Pública de nº 09/2026 (em anexo), o Centro de Pesquisas Jurídicas e de Estratégias Públicas e Privadas Antidiscriminação – CEPEJE Antidiscriminação - Grupo de Pesquisa vinculado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe, alega:

No plano internacional, destacamos a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Federal nº 10.932/2022, que estabelece compromissos estatais voltados à prevenção e eliminação da discriminação racial, bem como à promoção de políticas públicas destinadas ao reconhecimento da diversidade étnico-racial e à reparação de desigualdades históricas.

Nesse cenário, algumas decisões judiciais no Brasil já começam a reconhecer a força desses tratados no controle dos atos administrativos. Na emblemática **sentença proferida na Ação Popular nº 0820170-64.2024.8.10.0001 (MA), que determinou a retirada do nome do eugenista Nina Rodrigues de um hospital**, o juízo fundamentou sua decisão ressaltando expressamente que "o Brasil é signatário de tratados internacionais como a Convenção Interamericana contra o Racismo".

A decisão maranhense, em perfeita sintonia com a tese aqui defendida, reconhece que, por força desses tratados, o dever do Estado "**não é apenas punir atos de racismo, mas também combater ativamente suas causas e manifestações, incluindo as simbólicas**". A sentença serve como um precedente poderoso, demonstrando que o Poder Judiciário tem o dever de aplicar o direito internacional dos direitos humanos para corrigir injustiças históricas perpetuadas por atos administrativos.

Portanto, a manutenção da homenagem a Fernandes Lima coloca os requeridos em uma posição de flagrante descumprimento de seus deveres internacionais. Cria-se um abismo entre o discurso que o

<sup>46</sup> Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 31 de agosto a 8 de setembro de 2001, Durban – África do Sul.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

país adota em fóruns internacionais, de promotor da igualdade e dos direitos humanos, e a sua prática administrativa interna, que insiste em celebrar um legado de violência, racismo e intolerância religiosa.

Essa incoerência institucional não apenas enfraquece a posição do Estado de Alagoas e dos Municípios requeridos na comunidade internacional, mas, acima de tudo, corrói a confiança dos cidadãos, especialmente da população negra, nas instituições que deveriam tomar medidas em harmonia com os diplomas internacionais e reconhecê-los como cidadãos ofendidos historicamente e portadores de direitos à reparação. Nesse contexto, a mensagem que o Estado passa é a de que os compromissos internacionais são meras formalidades, sem aplicação prática quando confrontados com estruturas de poder e memória historicamente consolidadas.

**Não é sem razão que a comunidade internacional, por meio de seus órgãos de monitoramento de direitos humanos, tem reiteradamente instado os Estados a revisarem símbolos públicos que exaltem o colonialismo, a escravidão e a segregação racial. Com efeito, a permanência dos nomes de Fernandes Lima nos logradouros públicos é um exemplo claro de desatenção a essas recomendações e um obstáculo à construção de uma cultura de paz e respeito.**

Nesse diapasão, com o objetivo de acrescentar mais premissas ao debate, destacamos os “Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário”, adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005:

**DIREITO DAS VÍTIMAS A VIAS DE RECURSO**

11. Os recursos contra violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário incluem o direito das vítimas às seguintes garantias, previstas pelo direito internacional:

- a) Acesso efetivo à justiça, em condições de igualdade;
- b) Reparação adequada, efetiva e rápida do dano sofrido;**
- c) Acesso a informação pertinente sobre as violações e os mecanismos de reparação.

**IX. REPARAÇÃO DO DANO SOFRIDO**

17. Os Estados deverão, relativamente aos pedidos das vítimas, executar as sentenças nacionais que determinem a **reparação proferidas contra indivíduos ou entidades responsáveis pelo dano sofrido**, e esforçar-se por executar as sentenças estrangeiras válidas que determinem a reparação, em conformidade com o direito interno e as respetivas obrigações jurídicas internacionais. Para esse efeito, os Estados devem estabelecer na sua legislação interna mecanismos eficazes para a execução das sentenças que determinem a reparação.

**X. ACESSO A INFORMAÇÃO PERTINENTE SOBRE VIOLAÇÕES E MECANISMOS DE REPARAÇÃO**

24. Os Estados devem desenvolver meios para informar o público em geral e, em particular, as vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, acerca dos



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

direitos e recursos referidos nos presentes Princípios e Diretrizes Básicas e de todos os serviços disponíveis de natureza jurídica, médica, psicológica, social, administrativa e outras aos quais as vítimas possam ter direito de acesso. Para além disso, as vítimas e seus representantes devem ter o direito de procurar e obter informação sobre as causas que conduzem à sua vitimização e sobre as causas e condições das violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário, e o direito de saber a verdade relativamente a estas violações.

Observe também os preceitos reparatórios lançados na Década Internacional dos Afrodescendentes (2015–2024), criados pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 68/237 da Assembleia Geral da ONU.

**2. JUSTIÇA**

**ACESSO À JUSTIÇA OS ESTADOS DEVEM TOMAR MEDIDAS ADICIONAIS PARA:**

- a) Introduzir medidas para garantir a igualdade perante a lei, especialmente no desfrute do direito à igualdade de tratamento perante os tribunais e outros órgãos de administração da Justiça;
- b) Criar, implementar e executar medidas efetivas para eliminar o fenômeno popularmente conhecido como “filtragem racial”;
- c) Eliminar estereótipos institucionalizados relacionados à população afrodescendente e aplicar sanções apropriadas contra autoridades policiais que agem com base na filtragem racial;
- d) Assegurar que a população afrodescendente tenha acesso pleno e efetivo à proteção e aos recursos, por meio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições estatais, contra quaisquer atos de discriminação racial e o direito de buscar reparação adequada ou satisfação perante esses tribunais por qualquer prejuízo sofrido em razão dessa discriminação<sup>47</sup>;

Excelência. A presente ação, ao invocar esses diplomas internacionais, não pede ao Judiciário que se substitua ao legislador ou ao administrador, mas que cumpra seu papel de guardião da Constituição e dos tratados de direitos humanos que a integram, garantindo que nenhum ato do Poder Público possa perpetuar a celebração da barbárie.

Assim, a violação dos compromissos internacionais é, portanto, mais um fundamento robusto que, somado à ofensa direta aos princípios constitucionais, torna a nulidade do ato administrativo uma medida juridicamente imperativa e moralmente indispensável.

Diante de todo o exposto, resta inequivocamente demonstrado que os “atos administrativos” que deram nomes de Fernandes Lima são nulos de pleno direito, não apenas por violar a ordem constitucional interna, mas por colocar o Brasil em uma posição de inadimplência com seus mais solenes compromissos internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos.

<sup>47</sup> Disponível em; [chrome-extension://efaidnbmninnbpcjpcglclefindmkaj/https://acnudh.org/wp-content/uploads/2016/06/WEB\\_BookletDecadaAfro\\_portugues.pdf](chrome-extension://efaidnbmninnbpcjpcglclefindmkaj/https://acnudh.org/wp-content/uploads/2016/06/WEB_BookletDecadaAfro_portugues.pdf) ... Acesso em 08 de março de 2026.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

## 10. DO DEVER DE REPARAÇÃO

Os fatos ocorridos na Quebra de Xangô de 1912 não podem ser esquecidos e precisam de reparação.

Aqui, a **justiça de transição** vai garantir punição aos responsáveis pela violação de direitos humanos ocorridas no passado e, especialmente, construir medidas reparatórias diante dos acusados e do cenário social deixado pelas atividades criminosas, razão pela qual a retirada do nome de um dos autores dos atentados de 1912 na principal avenida da capital alagoana **além de ser uma medida reparatória, é também um desfazimento de uma grande e histórica homenagem a quem, em verdade, deveria ser punido.**

O conceito de justiça de transição começou a se consolidar no final dos anos 1980 e início dos anos 1990<sup>48</sup>, sobretudo como resposta às transformações políticas ocorridas na América Latina e no Leste Europeu. A partir da convergência entre as reivindicações por justiça e dos processos de redemocratização, passou-se a utilizar o termo **justiça transicional (ou justiça de transição)** para designar os mecanismos e estratégias voltados a enfrentar violações graves e sistemáticas de direitos humanos. **Dessa forma, a justiça transicional não corresponde a um modelo específico de justiça, mas sim a um conjunto de iniciativas destinadas a reconhecer os direitos das vítimas, promover a paz, favorecer a reconciliação social e contribuir para o fortalecimento das instituições democráticas.**

De acordo com Simone R. Pinto, em 1988, esse campo passou a contar com um importante respaldo no direito internacional, em grande parte devido à decisão da Velásquez Rodríguez v. Honduras, julgada pela *Inter-American Court of Human Rights*. Nesse caso, estabeleceu-se que todos os Estados têm quatro deveres fundamentais: (a) adotar medidas para prevenir violações de direitos humanos; (b) realizar investigações quando tais violações ocorrerem; (c) aplicar sanções aos responsáveis; e **(d) assegurar reparação às vítimas.** Esses parâmetros foram posteriormente reafirmados em outras decisões e também incorporados pela *European Court of Human Rights*, além de constarem em tratados e resoluções da ONU. A partir dessas bases, consolidaram-se os fundamentos do direito à justiça, do direito à verdade e à memória, bem como do **direito à reparação**<sup>49</sup>.

<sup>48</sup> Embora a Justiça de Transição tenha se consolidado como fenômeno jurídico e político principalmente a partir da década de 1990, alguns estudiosos identificam práticas semelhantes desde a Grécia Antiga. Outros apontam os julgamentos realizados após a World War II, especialmente os Nuremberg Trials, como um marco inicial das políticas de justiça transicional.

<sup>49</sup> Pinto, Simone Rodrigues. Justiça de Transição no Brasil: direito à memória e à verdade, à reparação e à justiça. Universidade de Brasília, p. 04.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

A ONU conceitua a **justiça de transição** como o conjunto de processos e mecanismos associados aos esforços de uma sociedade para lidar com um histórico de graves violações de direitos humanos ocorridas no passado, com o objetivo de garantir a responsabilização dos autores, a efetiva aplicação da justiça e a promoção da reconciliação. Em linha semelhante, a organização não governamental *International Center for Transitional Justice* (ICTJ) define a justiça transicional como o conjunto de medidas judiciais e extrajudiciais adotadas por diferentes países para enfrentar e reparar legados de abusos massivos de direitos humanos.

Nesse mister, o propósito central da Justiça de Transição é fortalecer o Estado Democrático de Direito, criando mecanismos que impeçam a repetição de violações generalizadas de direitos humanos. De modo geral, tais medidas se concentram em áreas como a promoção da justiça, o esclarecimento da verdade, a reparação das vítimas, a preservação e difusão da memória histórica e a realização de reformas institucionais.

Em Ofício enviado à Defensoria Pública de nº 09/2026 (em anexo), o **Centro de Pesquisas Jurídicas e de Estratégias Públicas e Privadas Antidiscriminação – CEPEJE Antidiscriminação** - Grupo de Pesquisa vinculado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe declarou que:

Sob a perspectiva jurídico-constitucional, **a proposta de alteração da denominação do logradouro público em questão** pode ser compreendida no âmbito das políticas públicas de memória e justiça histórica, entendidas como mecanismos institucionais voltados ao reconhecimento de violações históricas, à valorização de grupos historicamente marginalizados e à promoção de medidas simbólicas de reparação.

No campo do direito público contemporâneo, tais medidas são reconhecidas como instrumentos legítimos de **reparação simbólica**, capazes de contribuir para a reconstrução da memória coletiva, para o enfrentamento das heranças históricas do racismo estrutural e para a afirmação da diversidade cultural como elemento constitutivo da identidade nacional.

A atribuição de nomes a logradouros públicos possui relevante dimensão simbólica no espaço urbano, pois representa forma de reconhecimento social e institucional de trajetórias, valores e acontecimentos considerados significativos para a memória coletiva de toda a sociedade, e não apenas de parte dela.

**Mas toda essa conjuntura vai mais além, pois a responsabilidade do poder público em retirar o nome de Fernandes Lima dos logradouros públicos não é somente um ato de reparação. É o desfazimento de uma homenagem injusta! É retirar uma grande ofensa a um grupo minoritário! É uma atitude pedagógica para a sociedade atual e futura!**

Em Manifestação Oficial (segue em anexo) enviada à Defensoria Pública pela **Secretaria Estadual de Direitos Humanos**, a pasta ressalta:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

O pedido fundamenta-se na existência de grave violação à memória histórica e à liberdade religiosa decorrente da manutenção da atual nomenclatura, ao passo que a alteração proposta representa **importante medida de reparação histórica**, bem como de reconhecimento e valorização da memória e da resistência da cultura afro-brasileira no Estado de Alagoas.

Conforme observamos em diversos diplomas internacionais no item anterior, o instrumento reparatório já é algo reconhecido, sendo inclusive praticado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento que reconheceu o racismo estrutural no Brasil, bem como pela decisão judicial do Maranhão que ordenou a retirada do nome de Nina Rodrigues de um hospital da cidade.

Nesse cenário, a reparação surge como um instrumento para corrigir injustiças historicamente praticadas contra a população negra, quilombola, povos ciganos, povos indígenas e comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiro. Essas medidas também representam o reconhecimento público das contribuições políticas, sociais, econômicas e culturais desses grupos para a formação do Brasil, recuperando histórias e trajetórias que foram invisibilizadas e violentadas ao longo do processo de colonização.

Mesmo atualmente, os efeitos do colonialismo e da violência histórica direcionada à população negra, quilombola, aos povos ciganos e às comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiro continuam presentes. Essas heranças contribuem para a manutenção de desigualdades e hierarquias raciais que foram naturalizadas ao longo do tempo.

Desprezar os valores de grupos minoritários invisibilizando seus espaços de expressão, manifestação do pensamento e reivindicações de justas reparações apenas expressam esse processo de estigmatização histórica pelas quais as religiões de matrizes africanas até hoje sofrem, instrumentos de sufocação que o atual ordenamento constitucional repreende de forma basilar conforme se observa no art. 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição Federal (“a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”).

**Excelência. O racismo aqui apontado é muito maior do que um mero sentimento negativo ou conduta individual discriminatória, uma vez que se expressa num primeiro momento pela falta de punição diante do grave crime de 1912, depois na homenagem aos partícipes, em seguida, no apagamento histórico do crime cometido e, atualmente, pelo desprezo expressado por muitos cidadãos e órgãos públicos diante da insatisfação por parte da minoria ofendida (como se fosse algo sem importância). Ou seja, um grupo é perseguido, humilhado publicamente e assassinado, o crime é historicamente apagado no contexto do racismo estrutural, os executores são homenageados até os dias atuais e, ainda por cima, esse**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

**grupo é criticado por parte da sociedade atual por querer desfazer uma homenagem feita a seu malfeitor.**

É justamente nesse cenário que os racismos estrutural e institucional se expressam de maneira mais sorrateira e perversa, reproduzidos por um complexo sistema cultural e valorativo em que opiniões, estruturas públicas e padrões de comportamento supostamente neutros são reproduzidos por gerações de forma que suas consequências sufocam sistematicamente grupos minoritários.

Ou seja, o senso comum social que pressupõe a normalidade e até defende a manutenção dos logradouros públicos com a atual denominação não percebe a própria contaminação, situação que também vai afetar outros sistemas sociais, igualmente impregnados com os malefícios do racismo estrutural.

Na presente situação, podemos também apontar o que a doutrina denomina de racismo institucional que se expressa por meio de uma discriminação indireta, conforme se observa abaixo:

O **racismo institucional** pode, então, ser definido como uma prática discriminatória que impõe algum tipo de desvantagem para membros de grupos raciais e étnicos subalternizados. Como vimos anteriormente, essas práticas discriminatórias podem assumir a forma de discriminação direta, ou seja, um tratamento desvantajoso e intencional baseado na raça, ou a forma da discriminação indireta, a saber, uma norma **ou prática moralmente neutra que tem um impacto desproporcional sobre os membros dos grupos acima mencionados. (...) Entretanto, elas serão apresentadas como forma de operação normal da instituição, e não como atitudes discriminatórias contra segmentos específicos. Essa cultura institucional discriminatória encontra respaldo nas representações culturais que circulam pela sociedade, origem dos estereótipos que pautam as ações de agentes institucionais**”. (Adilson José Moreira, Philippe Oliveira de Almeida e Wallace Corbo, Manual de educação jurídica antirracista, São Paulo, Contracorrente, 2022, p. 121-2 – grifos nossos)

Não é sem razão que em decisão unânime de dezembro de 2025, no julgamento da ADPF 973, o STF reconheceu o *racismo estrutural no Brasil* como um verdadeiro *Estado de Coisas Inconstitucional*, afirmando tratar-se de violação contínua de preceitos fundamentais que autoriza medidas reparatórias voltadas à correção de desigualdades históricas acumuladas:

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PLENO – ADPF 973/DF.** Arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta por partidos políticos, provocados pela Coalizão Negra por Direitos, em face de ações e omissões estatais que vulneram, de forma reiterada, direitos fundamentais da população negra (vida, saúde, segurança, alimentação e igualdade). Reconhecimento, por unanimidade, da **existência de racismo estrutural no Brasil** e de graves violações a preceitos fundamentais, com determinações concretas de políticas públicas. Determinada a revisão do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR (Decreto 6.872/2009) ou elaboração de **novo Plano Nacional de Combate ao Racismo Estrutural**, com: (i) medidas materiais de combate ao racismo em saúde, segurança pública, segurança alimentar e proteção da vida; (ii) providências reparatórias e de construção da memória, valorizando o papel das populações negras na formação étnico-cultural do país; (iii) revisão de procedimentos de cotas em educação e emprego; (iv) criação de protocolos



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

específicos de atuação do Judiciário, Ministérios Públicos, Defensorias e polícias para atendimento de pessoas negras; (v) campanhas públicas contra o racismo e o preconceito contra **religiões de matriz africana**; (vi) priorização de projetos culturais com presença relevante de pessoas negras; (vii) ampliação de programas de igualdade racial e saúde integral da população negra; (viii) ampla participação da sociedade civil, com destaque a mulheres negras, quilombolas e **povos de terreiro**. Prazo de 12 meses para conclusão do plano, com fiscalização pelo CNJ (Observatório de Direitos Humanos) e CNMP. Arguição julgada **parcialmente procedente**. Parcial divergência apenas quanto à declaração formal de estado de coisas inconstitucional. (STF, ADPF 973/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.12.2025, Plenário).

Dessa forma, a utilização desses instrumentos reparatórios buscados na presente ação civil pública busca promover melhorias no desempenho do Estado Constitucional na tutela dos direitos e garantias fundamentais e alavancar instrumentos de grande rigor científico a fim de alcançar objetivos republicanos (art. 3º IV da CF), sob pena do não exercício de suas verdadeiras finalidades, com o uso retórico de valores constitucionais a exemplo do próprio princípio da separação de poderes, traduzindo um cenário que privilegia as opções chanceladas pela maioria na implementação de medidas a serem tomadas ou não tomadas pelo poder público.

## 11. DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA: RACISMO COMO CRIME IMPRESCRITÍVEL E VIOLAÇÃO CONTÍNUA

Embora os fatos materiais tenham ocorrido em 1912, a pretensão reparatória é **imprescritível** por múltiplos fundamentos constitucionais, jurisprudenciais e internacionais já sistematizados na pesquisa que instrui esta petição.

A Constituição da República, em seu art. 5º, XLII, estabelece que o racismo é **crime inafiançável e imprescritível**, sujeitando o agente às penas da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos como o **HC 154.248** e o **Caso Ellwanger**, consolidou a gravidade ímpar do racismo como delito contra a humanidade.

Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. **IMPRESCRITIBILIDADE**. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. **Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade.** 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 154248, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. **RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL**. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa.

(...)

**15. "Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoá sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada.**

(HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INJÚRIA RELIGIOSA E RACIAL. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 29/05/2013. Recurso Especial interposto em 20/05/2015 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em determinar a legalidade na decretação da prescrição da pretensão de reparação dos danos morais suportados pelas recorrentes, considerando que o mesmo evento danoso pode ser compreendido como um fato típico e, portanto, crime, o que interromperia o prazo prescricional, nos termos do disposto no art. 200 do CC/2002. 3. O comando do art. 200 do CC/02 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite. 4. Não é possível afastar a aplicação do art. 200 do CC/2002 em hipóteses que envolvam, além do pedido de indenização, discussões relacionadas à existência de responsabilidade solidária entre o autor da ofensa e aquele que consta no polo



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

passivo da controvérsia, em razão da relação de preposto. 5. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.525 - AP (2015/0140025-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI DJe: 18/12/2017.

Sendo o Quebra de Xangô um ato de **racismo religioso** dirigido contra a população negra de Alagoas – com destruição de terreiros, profanação de objetos sagrados e assassinato de lideranças –, a pretensão civil de reparação segue a mesma lógica de imprescritibilidade dos crimes de racismo e das violações graves de direitos humanos.

Assim, enquanto perdurarem os efeitos concretos do racismo religioso inaugurado em 1912, expressos no silenciamento do Xangô, na marginalização dos terreiros, na permanência de símbolos de opressores na paisagem urbana e na revitimização do sagrado encarcerado, não há que se falar em consumação de prazo prescricional para qualquer tipo de responsabilização civil estatal em decorrência de atos racistas.

## 12. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS

O fato é que o Estado de Alagoas foi e atualmente é inerte em sua missão constitucional de combate ao racismo.

No caso da Quebra de Xangô, as forças de segurança pública do Estado de Alagoas sabiam da escalada de violência promovida pela Liga dos Republicanos Combatentes (composta por praças desertores de sua própria polícia), pela imprensa e por lideranças oposicionistas, e, ainda assim, não impediram os ataques, permitindo a invasão de dezenas de terreiros, espancamentos e depredações motivadas por racismo religioso.

Nunca houve inquérito policial, processo penal e condenação.

**Muito pelo contrário, houve homenagem e ela permanece até hoje!**

**Esses mesmos criminosos assumiram o poder no Governo do Estado 4 meses depois do início da barbárie.**

**É nítida a responsabilidade estatal nessa situação, não bastando um pedido formal de desculpas.**

Desde a Quebra de Xangô em 1912, o que se viu foi um sistemático silenciamento, perseguição da religião violentada e prejuízos que se arrastam até os dias atuais.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

Nessa situação, pode se impor um conjunto de medidas institucionais que não somente se expressam na elaboração de políticas públicas, mas também na construção de medidas reparatórias para desfazer estruturas repressoras normalizadas por culpa do próprio Estado.

Embora existam normas jurídicas que responsabilizam atos racistas — como a Lei n.º 7.716/89 — além de outros mecanismos do ordenamento jurídico que possibilitam reparação na esfera civil, percebe-se que o histórico prolongado e intergeracional de práticas racistas na sociedade brasileira contribuiu para um processo de naturalização da exclusão das religiões minoritárias em sua dimensão sistêmica. Nesse contexto, verifica-se que o Legislativo, por si só, nunca tem se mostrado suficiente para solucionar essa problemática, o que torna necessária a adoção de outros instrumentos por parte dos outros poderes.

A omissão dolosa ou gravemente culposa do Estado de Alagoas em proteger grupos vulneráveis contra agressões previsíveis constitui ilícito estatal continuado, especialmente quando associada a um projeto de branqueamento cultural e repressão à religiosidade de matriz africana, típico do projeto civilizatório excludente da Primeira República em Alagoas e que se perpetua até os dias atuais por culpa do poder público que, num primeiro momento da história participou ativamente desse processo de construção do racismo estrutural e, num segundo momento, não tomou providências reparatórias.

No contexto das comemorações do centenário da Quebra de Xangô, em 1º de fevereiro de 2012, o então Governador do Estado de Alagoas, Teotônio Vilela Filho, assinou o *Decreto nº 18.041/2012*, que declarou pedido formal de perdão à população afro-alagoana e à religiosidade afro-brasileira pelas violações perpetradas em 1912. O ato normativo reconheceu expressamente "violência física e psicológica, ofensa à liberdade de culto, grave intolerância religiosa, desrespeito à identidade cultural, afronta à memória e destruição do patrimônio cultural" como os danos produzidos pelo episódio histórico denominado "Quebra dos Xangôs de 1912".

**Do ponto de vista jurídico-processual, este Decreto de Perdão constitui confissão voluntária e formal do Estado de Alagoas acerca de sua responsabilidade (ainda que por ação ou omissão) nos eventos de 1912, configurando fato incontroverso nos termos do art. 374, inciso II, do Código de Processo Civil. Trata-se de ato emanado do chefe do Poder Executivo estadual, revestido de presunção de legalidade e veracidade, que não pode ser ulteriormente negado pelo próprio Estado em juízo sem violação ao princípio da boa-fé processual objetiva (art. 5º do CPC) e à proibição do *venire contra factum proprium*.**

De especial relevância jurídica é o trecho em que o Governador afirma que o Quebra "nos empobreceu culturalmente, mas sobretudo nos impediu de crescermos através do convívio com as



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

diferenças e, compartilhando saberes, construirmos um desenvolvimento social baseado em nossa diversidade e, portanto, comprometido com a inclusão cidadã de todas as parcelas da sociedade<sup>50</sup>”.

**Esta passagem constitui reconhecimento oficial de que os efeitos do ilícito estatal não se esgotaram em 1912, mas se projetaram continuamente no tempo, impedindo o desenvolvimento social pleno das comunidades de matriz africana, o que, no plano jurídico, caracteriza dano moral coletivo de natureza continuada e intergeracional, incompatível com qualquer cogitação de prescrição.**

O próprio ato de perdão foi descrito como início de processo, não de encerramento, ao afirmar que "ao pedir perdão não pedimos o esquecimento", convocando os alagoanos ao estudo e ao reconhecimento das responsabilidades históricas.

Assim, o Decreto nº 18.041/2012 e o discurso que o acompanha cumprem tripla função no presente processo: (i) como prova documental de confissão de responsabilidade estatal; (ii) como marco que evidencia a continuidade do dano, afastando a prescrição; e (iii) como fundamento para a tese de que o Estado já reconheceu a obrigação de reparar, devendo agora ser compelido judicialmente a transitar da simbologia para a reparação efetiva, concreta e juridicamente vinculante.

### 13. DO DANO MORAL COLETIVO E DA MEMÓRIA SENSÍVEL

A destruição de terreiros, o assassinato de Tia Marcelina, o silenciamento litúrgico do Xangô, a manutenção de acervos sagrados como “troféus de polícia” e a permanência de homenagens oficiais a articuladores da barbárie (como **Fernandes Lima**) configuram ofensa grave e duradoura à dignidade coletiva do povo de axé alagoano.

Nesse mister, o dano moral coletivo, aqui, não se reduz ao sofrimento de indivíduos determinados, mas atinge a própria identidade de uma coletividade racializada e religiosa, cuja história foi rasurada, folclorizada ou silenciada pela historiografia oficial durante quase um século.

Jurisprudência já reconhece a possibilidade de condenação em dano moral coletivo por violações a direitos fundamentais de grupos vulneráveis:

<sup>50</sup>

<https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/9106/1/O%20quebra%20de%20Xang%C3%B4%20de%201912%20uma%20reflex%C3%A3o%20hist%C3%B3rica.pdf>



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSO DISCRIMINATÓRIO. PUBLICAÇÕES EM PORTAL DE NOTÍCIAS E REDE SOCIAL. **DISCRIMINAÇÃO CONTRA INDÍGENAS DA ETNIA KAGWAHIVA TENHARIM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES. DANO MORAL COLETIVO.** REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Francisco das Chagas de Souza e pelo portal "A Crítica de Humaitá" contra sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando à responsabilização dos réus pela disseminação de publicações de teor discriminatório contra os indígenas da etnia Kagwahiva Tenharim. A sentença reconheceu o caráter discriminatório de parte das publicações, determinando sua exclusão, a abstenção de novas postagens com conteúdo similar e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00. Os apelantes alegam que não houve abuso na liberdade de expressão e requerem a reforma da decisão ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as publicações impugnadas configuram discurso discriminatório e extrapolam os limites da liberdade de expressão; e (ii) definir se o valor da indenização por danos morais coletivos deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal de 1988, não é absoluta e deve ser interpretada em harmonia com outros direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a vedação ao racismo e à discriminação. 4. Discursos que incitam o ódio, a violência ou a marginalização de grupos vulneráveis não são protegidos pela liberdade de expressão e devem ser reprimidos pelo Poder Judiciário. 5. O reconhecimento da possibilidade de crítica pública não autoriza a generalização depreciativa de um grupo étnico, devendo-se distinguir manifestações legítimas de discursos discriminatórios. 6. No caso concreto, parte das publicações analisadas configuram discurso discriminatório e extrapolam a liberdade de crítica, especialmente ao desqualificarem a identidade indígena e sugerirem que os tenharim seriam inerentemente violentos. 7. Contudo, algumas das postagens indicadas na sentença consistem em críticas legítimas à atuação do poder público e ao contexto social da época, não configurando discurso de ódio ou generalização ilícita. 8. A indenização por danos morais coletivos tem função reparatória e pedagógica, mas deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando valores excessivos ou irrisórios. 9. Considerando o contexto de forte comoção social em que as publicações foram feitas e a ausência de provas de reincidência dos réus em condutas semelhantes, a indenização por danos morais coletivos deve ser reduzida para R\$ 30.000,00. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais coletivos para R\$ 30.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença.

Decisão

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.  
Acórdão. Número. 0002601-26.2014.4.01.3200. 00026012620144013200  
Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO CARLOS MAYER SOARES Relator convocado JUIZ FEDERAL MATEUS BENATO PONTALTI Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 07/04/2025 Data da



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

publicação 07/04/2025 Fonte da publicação PJe 07/04/2025 PAG PJe 07/04/2025.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA.

1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

Precedentes.

2. Na espécie, a emissora de televisão exibia programa vespertino chamado "Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis.

**3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por bullying.**

4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão.

5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros.

6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

7. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.517.973/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 1/2/2018.)

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. OMISSÃO ESTATAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

**5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento do dano moral coletivo sempre que constatada conduta ilícita violadora dos valores fundamentais da coletividade, como a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado.**

6. A caracterização do dano moral coletivo independe da comprovação de sentimentos individuais ou repercussão emocional mensurável na população afetada, sendo suficiente a existência de conduta ilícita ofensiva a direitos transindividuais.

(...)

(REsp n. 2.153.748/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

## 14. DOS PEDIDOS

Dessa forma, pelos fatos e razões acima apontados, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas requer que Vossa Excelência, manifestando-se em relação as questões constitucionais apontadas, condene os requeridos nos seguintes termos:

a) determinação para os municípios réus retirem, no prazo de 15 dias, o nome de Fernandes Lima de todos os seus logradouros públicos por ato administrativo (sem enviar projetos de lei ao legislativo<sup>51</sup>), substituindo-o por outro de sua livre escolha desde que não atentem contra os direitos humanos e as normas constitucionais;

b) por não bastar um pedido formal de desculpas, condenar o Estado de Alagoas a pagar indenização por danos morais coletivos num valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), por ação, omissão nas punições dos criminosos e como partícipe da construção do racismo religioso que se arrastou por décadas em Alagoas (Xangô Rezado Baixo), sendo esse valor direcionado para a ações reparatórias por meio da criação de um Fundo de Salvaguarda e Promoção dos Terreiros de Matriz Africana de Alagoas (ou outra denominação), com participação de órgãos estatais e participação das comunidades de axé, para custear, entre outras, campanhas educativas, bolsas de pesquisas sobre religiões de matrizes africanas, incentivo à

<sup>51</sup> Vale lembrar do engavetamento que a Câmara de Vereadores de Maceió deu a um projeto de lei enviado pelo prefeito de Maceió em abril de 2017 para cumprir determinação judicial para retirar nomes de pessoas vivas dos logradouros públicos decorrente do trânsito em julgado do processo judicial nº 0014295-96.2009.8.02.0001. Ver em <https://tribunahoje.com/noticias/politica/2017/04/17/59178-prefeitura-de-maceio-encaminha-a-camara-projetos-que-mudam-nomes-de-logradouros>



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

produção audiovisual, reformas de terreiros, seguranças, criação de museus, regularizações fundiárias de terreiros e programas de preservação de saberes tradicionais;

c) obrigação de fazer consistente na promoção, pelo Estado de Alagoas, durante 2 anos, de campanhas de divulgação informativa nos setores públicos e privados (Jornais, Internet, Rádios e TVs com inserções que totalizam 1 hora diária em cada veículo) sobre o Quebra de Xangô de 1912, suas consequências históricas e sociais, a exemplo do silenciamento imposto no “rezado baixo”, seus impactos na diversidade religiosa atualmente vivenciada no Estado de Alagoas, bem como sobre a conscientização da importância da liberdade religiosa para a sociedade;

d) obrigação de fazer por parte do Estado de Alagoas para realizar o mapeamento dos povos de matriz africana até hoje invisibilizados pela perseguição, preconceito e violência por décadas perpetradas, para buscar a isenção de impostos, segurança, entre outros objetivos;

e) obrigação de fazer por parte do Estado de Alagoas consistente na reparação histórica em favor de Tia Marcelina, incluindo monumentos, denominação de logradouros públicos e praças;

f) obrigação de fazer voltada à implementação de política de educação patrimonial e antirracista, impondo-se ao Estado de Alagoas e aos municípios requeridos a inclusão obrigatória do episódio da Quebra de Xangô de 1912 nos currículos da rede estadual e municipal de ensino, em todos os níveis em que se trate de história do Brasil, de Alagoas e de direitos humanos, em consonância com a Lei nº 10.639/2003, bem como a produção de material didático específico de combate à intolerância religiosa para distribuição a crianças e adolescentes nas escolas;

g) que o Estado de Alagoas elabore e implemente, num prazo de 3 meses, protocolo estadual de prevenção e enfrentamento à intolerância religiosa contra terreiros e comunidades de matriz africana, com canais de denúncia, estatísticas públicas, fluxos de proteção, bem como mecanismos para abertura de processos disciplinares contra agentes públicos que, no exercício da função, pratiquem atos abusivos a essas minorias;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

h) que os requeridos elaborem plano de capacitação de seus agentes públicos, especialmente aqueles relacionados à segurança, visando à diminuição do racismo religioso;

i) **citação dos requeridos**, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia.

j) intimação do Ministério Público.

k) ao final, seja a presente demanda julgada totalmente procedente.

l) **condenação dos requeridos** ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados por Vossa Excelência em patamar não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a serem igualmente revertidos em favor do Fundo Especial de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova documental já acostada e pela que vier a ser produzida.

Dá-se à causa o valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais).

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Maceió-AL, data do peticionamento eletrônico.

**Othoniel Pinheiro Neto**

Defensor Público do Estado de Alagoas  
Coordenador do Núcleo de Proteção Coletiva

**Alguns vídeos que tratam da temática**

**Documentário da Página “Contando Alagoas” com o vídeo intitulado “Fernandes Lima: A história por trás da AVENIDA mais conhecida de Maceió”**

<https://www.youtube.com/watch?v=pZC3sPFPvM&t=10s>



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

	<p><b>Fernandes Lima: A história por trás da AVENIDA mais ...</b></p> <p>Contando Alagoas</p> <p>45 mil visualizações · há 8 anos</p>
<p><b>Documentário com entrevistas de pesquisadores comentando sobre o Quebra de 1912</b></p> <p><a href="https://www.youtube.com/watch?v=cKrcgn09L3c&amp;t=46s">https://www.youtube.com/watch?v=cKrcgn09L3c&amp;t=46s</a></p> <div data-bbox="430 683 774 884"> </div> <div data-bbox="782 683 1436 884"> <p><b>TVE Documenta - Quebra de Xangô (Bloco 1)</b></p> <p>tvealagoas</p> <p>5,4 mil visualizações · há 13 anos</p> </div>	
<p><b>Vídeo divulgado com falas de integrantes do Ministério Público do Estado de Alagoas</b></p> <p><a href="https://www.instagram.com/reel/DUQtQZxia6R/?igsh=MWpwcTc5enVkY2lseA==">https://www.instagram.com/reel/DUQtQZxia6R/?igsh=MWpwcTc5enVkY2lseA==</a></p> <div data-bbox="678 1008 925 1310"> </div>	
<p><b>Vídeo divulgado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas abordando o Quebra de Xangô</b></p> <p><a href="https://www.instagram.com/reels/DTyRfnTEpoh/">https://www.instagram.com/reels/DTyRfnTEpoh/</a></p> <div data-bbox="694 1489 917 1769"> </div>	
<p><b>Professora Débora Amaral: historiadora. Vídeo explicativos que relatam com riqueza de detalhes a era Malta com os precedentes das investidas da Liga dos Republicanos, bem como comenta sobre o Quebra de 1912.</b></p> <p><a href="https://www.youtube.com/watch?v=XQUFaHgvC8A&amp;t=49s">https://www.youtube.com/watch?v=XQUFaHgvC8A&amp;t=49s</a></p> <p><a href="https://www.youtube.com/watch?v=Q9fSgHXOGAG">https://www.youtube.com/watch?v=Q9fSgHXOGAG</a></p> <p><a href="https://www.youtube.com/watch?v=JdqcdRW3LOA">https://www.youtube.com/watch?v=JdqcdRW3LOA</a></p>	



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**



**História de Alagoas - #16**  
**BRIGA COM FERNANDES LIM...**  
 Os Caetés  
 1,5 mil visualizações · há 4 anos



**História de Alagoas - #19 NEM**  
**TÃO BOM ASSIM - Fernandes ...**  
 Os Caetés  
 592 visualizações · há 4 anos



**História de Alagoas - #17 O PRECONCEITO É TERRÍVEL!** - Quebra de 1912  
 1,9 mil visualizações · há 4 anos

Os Caetés

Olá, gente! Desde que criei o canal a expectativa e ansiedade para gravar sobre esse tema eram imensas. O Quebra(1912) é o

**Resumo do Documentário Quebra do Xangô**

<https://www.youtube.com/watch?v=n3Obri5EnxA>



**1912 O QUEBRA DE XANGÔ - DOCUMENTÁRIO DE**  
**SILOÉ AMORIM**

18 mil visualizações · há 15 anos

**Vídeo da Página “Contando Alagoas” abordando a era Malta e a invasão ao Palácio dos Martírios capitaneada pela oposição**

[https://www.youtube.com/shorts/DmiH2Z\\_vAqM](https://www.youtube.com/shorts/DmiH2Z_vAqM)

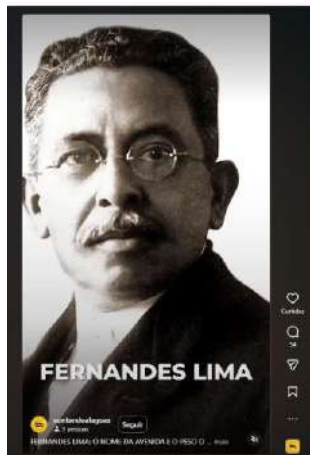


**Vídeo no perfil do Instagram do “Contando Alagoas” falando sobre Fernandes Lima**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**Núcleo de Proteção Coletiva**

<https://www.instagram.com/reels/DMsOC GR IP/>



**Pai Célio comenta o Quebra de Xangô**

<https://www.instagram.com/reels/DUQUUn iDgkO/>



**Entrevista em 2011 com Mãe Miriam**

<https://www.youtube.com/watch?v=nUI-QPOHBRg&t=19s>



Vídeo publicado pelo perfil do Instituto de Pesquisa, Gestão e Produção da CULTURA DE TERREIRO

<https://www.instagram.com/reels/DFneD2aOG18/>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTHONIEL PINHEIRO NETO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 27/03/2026 às 15:10 , sob o número 07152439820268020001 . Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0715243-98.2026.8.02.0001 e código Ufctyjkf.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Núcleo de Proteção Coletiva

	
<p>Entrevista com Siloé Amorim abordando o Quebra de Xangô</p> <p><a href="https://www.youtube.com/watch?v=fm7ZdtJf7ME">https://www.youtube.com/watch?v=fm7ZdtJf7ME</a></p> 	
<p><b>Vídeo divulgando o cortejo afro-religioso 'Xangô Rezado Alto' em Maceió</b></p> <p><a href="https://www.youtube.com/watch?v=KXrmnYJ6n3I">https://www.youtube.com/watch?v=KXrmnYJ6n3I</a></p>	
<p><b>Reportagem da TV sobre o Quebra de Xangô</b></p> <p><a href="https://www.youtube.com/watch?v=cKrcgn09L3c&amp;t=39s">https://www.youtube.com/watch?v=cKrcgn09L3c&amp;t=39s</a></p>	
<p><b>Vídeo de Ernesto Xavier, jornalista, ator, mestre em antropologia e ex-repórter da Globo</b></p> <p><a href="https://www.instagram.com/reels/DQmEaAJDZgs/">https://www.instagram.com/reels/DQmEaAJDZgs/</a></p>	
<p><b>Vídeo do Professor Álvaro Queiroz</b></p> <p><a href="https://www.youtube.com/watch?v=nEmgh-GzB7M">https://www.youtube.com/watch?v=nEmgh-GzB7M</a></p>	
<p><b>Vídeo da Secretaria da Cultura de Alagoas</b></p> <p><a href="https://www.instagram.com/reels/C2234OEpf6M/">https://www.instagram.com/reels/C2234OEpf6M/</a></p>	